

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

**POLÍCIA
MILITAR**
DE MINAS GERAIS

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

IEF
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

Igam
Instituto Mineiro de Gestão das Águas

SEMAD



Auto de Infração No. 318351/2023		Chave de Acesso 202307121551131411388		Termo de Cientificação 372115	Página No.: 1
Data lavratura 12/07/2023		Hora lavratura 18:06:19	Vinculado ao REDS No. 032502812 - 12/07/2023		
Operação 000 - NÃO HÁ OPERAÇÃO VINCULADA		Local da lavratura UBERLANDIA		Local da fiscalização UBERLANDIA	
Autuado					
Nome LUIZ EDUARDO FRANQUEIRO GOMES		CPF/CNPJ [REDACTED]	Outro documento [REDACTED]	Data nascimento [REDACTED]	
Função		Nome da mãe [REDACTED]			CEP [REDACTED]
Endereço [REDACTED]		KM [REDACTED]	Complemento [REDACTED]		
Bairro [REDACTED]		UF [REDACTED]	Município [REDACTED]		
Caixa postal	Telefone	Celular	e-mail [REDACTED]		
Responsável					
Nome		CPF/CNPJ	Outro documento	Data nascimento	
Nome da mãe					CEP
Endereço		KM	Complemento		
Bairro		UF	Município		
Caixa postal	Telefone	Celular	Função		
Assinatura					

docteka



SEMAD-VALGUREG

Nome (autuado) LUIZ EDUARDO FRANQUEIRO GOMES	CPF/CNPJ [REDACTED]	
Nome (equipe) HEYDER SEBASTIÃO MOREIRA DA SILVA	Matrícula [REDACTED]	[REDACTED]

Auto de Infração No. 318351/2023					Página No.: 2	
Embasamento Legal						
1)Atividade (DN217) NP-01 Não passível de licenciamento						
Lei 9.605/1998	Decreto Decreto 47.383/18	Artigo 112	Anexo III	Código/ Item/Subitem 309-C -	Coordenadas -18.790894, -48.171465	
Descrição Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas.						
Observações REALIZAR O MANEJO DE 70 (SETENTA) BOVINOS EM ÁREA DE REGENERAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DO PAU FURADO.						
Penalidades						
Agenda Verde Flora	Quantidade 139,00	Porte	Penalidade Multa Simples	Valor 1.300,00		
Tipo	Valor	Valor total (UFEMG)		180.700,00		
Demais cominações						
Embargo/Suspensão de atividade Não	Embargo/Suspensão de obra Não	Apreensão SIM	Demolição Não	Restritiva de direito Não		
Descrição FICAM APREENDIDOS UM TOTAL DE 70 BOVINOS, OS QUAIS ESTAVAM NO INTERIOR DO PARQUE ESTADUAL DO PAU FURADO. OS ANIMAIS APREENDIDOS FICARAM COM O AUTUADO COMO DEPOSITÁRIO						
ERP						
Kg pesado		ERP por Kg		Valor total ERP		
Apreensões						
Bem ANIMAIS APREENDIDOS		Estado de conservação Bom		Valoração 140.000,00		
Quantidade 70,0000	Unidade Unidade	Destinação N	Libertação N	Destruição N	Depositário LUIZ EDUARDO FRANQUEIRO GOMES	
Endereço		KM		Complemento		
Bairro		CEP		Município		
Observações Ficam apreendidos 70 (setenta) cabeças de animais bovinos, que ficarão com o autuado como depositário.						
Depositário/Local de Custódia						
Nome LUIZ EDUARDO FRANQUEIRO GOMES		CPF/CNPJ	CEP	Assinatura		
Endereço		KM		Bem		
Bairro		UF	Município	Bem		

Nome (autuado) LUIZ EDUARDO FRANQUEIRO GOMES	CPF/CNPJ	
Nome (equipe) HEYDER SEBASTIÃO MOREIRA DA SILVA	Matrícula	

Auto de Infração No. 318351/2023		Página No.: 3	
Defesa/Pagamento			
Unidade administrativa para apresentação de defesa 9ª Cia PM MAMB - Uberlândia		Telefone da unidade	CEP
Endereço	KM	Complemento	
		9ª CIA PM MAMB	
Bairro	UF	Município	
Fotos			



Nome (autuado) LUIZ EDUARDO FRANQUEIRO GOMES	CPF/CNPJ	
Nome (equipe) HEYDER SEBASTIÃO MOREIRA DA SILVA	Matrícula	

Auto de Infração No. 318351/2023	Página No.: 4
ORIENTAÇÕES PARA PAGAMENTO DA MULTA O autuado possui o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da identificação do auto de infração, para pagar a multa ou apresentar defesa ao órgão ambiental, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, independentemente de cobrança administrativa. Para realizar o pagamento da multa, o autuado deverá solicitar à unidade responsável pelo processamento, indicada no campo Defesa do Auto de Infração, a emissão do DAE (Documento de Arrecadação Estadual). O protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental, incluindo a defesa administrativa, deverá obrigatoriamente ocorrer junto à unidade indicada no auto de infração, sendo admitido o protocolo através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento, conforme estabelecido no art. 72 do Decreto nº 47.383/2018. A defesa administrativa deverá observar todos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 47.383/2018. DEMAIS INFORMAÇÕES Fica Vossa Senhoria identificado(a) de todo o conteúdo deste documento. A visualização deste poderá ocorrer mediante acesso ao sítio eletrônico http://sisfai.semamg.gov.br/protocolo, na internet, utilizando o protocolo virtual citado supra, sendo considerado vista processual. A autoria e integridade deste documento gerado em forma eletrônica foram validadas em consonância com o artigo 6º §1º, do Decreto 47.222/2017, mediante acesso ao sistema com nome de usuário e senha.	

Nome (autuado)	CPF/CNPJ	
LUIZ EDUARDO FRANQUEIRO GOMES		
Nome (equipe)	Matrícula	
HEYDER SEBASTIÃO MOREIRA DA SILVA		



Chave de acesso
202307121551131411388

Termo de cientificação
372115

Eu, LUIZ EDUARDO FRANQUEIRO GOMES, portador(a) do RG nº.: [REDACTED] SSP/MG e CPF nº.: [REDACTED] declaro:

- .ter recebido recibo eletrônico contendo link com a chave de segurança para acesso aos atos relacionados ao exercício do poder de polícia, por meio de ambiente virtual.
- .estar cientificado quanto ao conteúdo dos atos fiscalizatórios praticados e disponíveis no ambiente virtual de acesso.
- .estar ciente de que a cientificação considera-se realizada no momento do recebimento do recibo eletrônico de chave de acesso, a partir de quando inicia-se a contagem de eventuais prazos processuais.
- .estar ciente de que a inércia na prática dos atos processuais respectivos acarretará nas consequências processuais previstas em lei e regulamento.

A Chave de acesso de cada documento deverá ser inserida no endereço eletrônico <http://sisfai.semاد.mg.gov.br/semاد/protocolo/>

Dt. assinatura: 12/07/2023



SEMAD - Infrações Encontradas

Auto 318351/2023 - Finalizado Dt. Levantura 12/07/2023 19:06:19 ABRIL	Local Infração UBERLANDIA Quartel 009 - NÃO HÁ OPERAÇÃO VINCULADA Agente HEYDER SEBASTIÃO MENEZES DA SILVA	Tipo de Infração Inusitada - Recusa - Com adesão prévia Chave de Acesso 202307124551131411388 Termo de Identificação no.: 372115	Dt. Identificação 12/07/2023 Dt. Assinatura Termo 12/07/2023
--	---	--	---



BOLETIM DE Ocorrência

BO NÚMERO

XXXX

Fl. 1/8

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO REGISTRO

1 GP/1 PEL MAMB/9 CIA PM MAMB/BPM MAMB

MUNICÍPIO

UBERLÂNDIA

UNIDADE DE ÁREA RESPONSÁVEL

UNIDADE MILITAR: 158 CIA PM/17 BPM/9 RPM

UNIDADE POLICIAL: 3ª DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL/UBERLÂNDIA

DATA DO REGISTRO

12/07/2023 13:11

DESTINATÁRIO

DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PLANTÃO/UBERLÂNDIA

ORIGEM DA COMUNICAÇÃO

COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA

DEPAROU COM A OCORRÊNCIA (INICIATIVA)

DATA DA COMUNICAÇÃO

12/07/2023

HORA DA COMUNICAÇÃO

08:05

ÓRGÃO SOLICITANTE

XXXX

DADOS DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE

PROVÁVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL

N31319 - N 31.319 - CAUSAR DANO DIRETO OU INDIRETO EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

ALVO DO EVENTO

MATA / FLORESTA

TENTADO / CONSUMADO

CONSUMADO

NATUREZA SECUNDÁRIA 1

N31309 - N 31.309 - DESENVOLVER ATIVIDADES QUE DIFICULTEM OU IMPEDAM A REGENERAÇÃO

TENTADO / CONSUMADO

CONSUMADO

DATA/HORA DO FATO

12/07/2023 08:05

DATA/HORA FINAL DO ATENDIMENTO

12/07/2023 21:07

DATA/HORA FINAL DO PREENCHIMENTO

12/07/2023 21:07

DESCRIÇÃO DO LUGAR

JARDIM / PARQUE / PRACA

COMPL DE LOCAL MEDATO

JARDIM / PARQUE / PRACA

LOCAL (AV, RUA, ETC)

PARQUE ESTADUAL PAU FURADO - TR 0203/158ª CIA - PARQUE ESTADUAL PAU FURADO

NÚMERO

S/N

KM

XXXX

COMPLEMENTO

XXXX

BARRIO / VILA

XXXX

CEP

XXXX

MUNICÍPIO

UBERLÂNDIA

UF

MG

PAÍS

BRASIL

PONTO DE REFERÊNCIA

10°46'11"S 48°14'15"W

LATITUDE

-16° 49' 42,8"

LONGITUDE

-48° 10' 3,25"

TIPO VIA

XXXX

CAUSA PRESUMIDA

XXXX

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

ENVOLVIDO 1

SEXO	TIPO ENVOLVIDO	TIPO DE PESSOA	COD. NATUREZA	TENTADO / CONSUMADO
MASCULINO	AUTOR	FÍSICA	N31319	CONSUMADO

DESCRIÇÃO NATUREZA

N 31.319 - CAUSAR DANO DIRETO OU INDIRETO EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

NOME COMPLETO

LUIZ EDUARDO FRANQUEIRO GOMES

NACIONALIDADE

BRASILEIRA

DATA NASCIMENTO

[REDACTED]

NATURALIDADE / UF

UBERLÂNDIA / MG

IDADE APARENTE

27

GRAU DA LEMÃO

SEM LESORES APARENTES

ESTADO CIVIL

SOLTEIRO

ORIENTAÇÃO SEXUAL

IGNORADO

IDENTIDADE DE GÊNERO

NÃO SE APLICA

COR

BRANCA

OCUPAÇÃO ATUAL

PRODUTOR RURAL

MÃE

MARCIA DE SOUSA FRANQUEIRO GOMES

PAI

LUIZ ANTONIO FERREIRA GOMES

TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL

NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE

[REDACTED]

ÓRGÃO EMISSOR

SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

UF

MG

CPF/CNPJ

[REDACTED]

ESCOLARIDADE

ENSINO MÉDIO COMPLETO (2ª GRADU)

ENDEREÇO (AV., RUA, ETC)

[REDACTED]

NÚMERO

[REDACTED]

KM

XXXXX

COMPLEMENTO

CASA

BARRIO

[REDACTED]

MUNICÍPIO

[REDACTED]

UF

MG

PAÍS

BRASIL

CEP

XXXX

TELEFONE RESIDENCIAL/CELULAR

[REDACTED]

TELEFONE COMERCIAL/CELULAR

[REDACTED]

E-MAIL

[REDACTED]

digitador: WU234358

registro reaberto para correção/complementação em 12/07/2023 21:02.

13/07/2023 08:21





BOLETIM DE Ocorrência

BO NÚMERO

XXXX

Fl. 2/8

ENVOLVIDO 1

PESO ESTIMADO 70 KG	ALTURA ESTIMADA 170 CM	CALVICE ? NÃO	CABELO LISO	COM CABELO PRETO
COR OLHOS VERDE	ESTRABISMO ? NÃO	DEFICIÊNCIA FÍSICA XXXX		
AMPUTAÇÃO XXXX				
ATITUDES/USUÁRIOS DE EMBARRAQUE ? XXXX / XXXX				
SINAIS DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS ? XXXX		SOPRIMENTO MENTAL XXXX		
DEFICIÊNCIA AUDITIVA XXXX				
CEGUEIRA XXXX				
DEFORMIDADE XXXX				
LOCAL / TIPO TATUAGEM XXXX				
LOCAL / TIPO ACESSÓRIO XXXX				
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES XXXX				
PRÉVIO / APRESENTADO			HOUVE USO DE ARMAS / IMOBILIZAÇÃO DE ENVOLVIDOS ? NÃO	
FLAGRANTE DE CRIME / CONTRAÇÃO				

ENVOLVIDO 2

SEXO FEMININO	TIPO ENVOLVIMENTO SOLICITANTE	TIPO DE PESSOA FÍSICA	COD. NATUREZA N31319	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO
DESCRIÇÃO NATUREZA N 31.319 - CAUSAR DANO DIRETO OU INDIRETO EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO				
NOME COMPLETO MARICÉIA BARBOSA SILVA PADUA				
NACIONALIDADE BRASILEIRA	DATA NASCIMENTO [REDACTED]	NATURALIDADE / UF ITAPUA / MG		
IDADE APARENTE 47	GRAVIDADES SEM LESÕES APARENTES	ESTADO CIVIL CASADO		
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO	IDENTIDADE DE GÊNERO NÃO SE APLICA			
CUTIS BRANCA	OCUPAÇÃO ATUAL DIR. PARQUE ESTADUAL DO PARAD			
NOME ANIZABEL BARBOSA SILVA				
PAI OLMO FERREIRA DA SILVA				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE [REDACTED]	ÓRGÃO EMISSOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	UF MG	CPF (CNPJ) [REDACTED]	
ESCOLARIDADE POS-GRADUAÇÃO				
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) PRACA TUBAL VILELA	NÚMERO 3	KM XXXXX	COMPLEMENTO XXXX	
BARRIO CENTRO	MUNICÍPIO UBERLANDIA			UF MG
PAÍS BRASIL	CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/CELULAR [REDACTED]	TELEFONE COMERCIAL/CELULAR [REDACTED]	
E-MAIL [REDACTED]				

ENVOLVIDO 3

SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO TESTIMUNHA DA AÇÃO DOS POLICIAIS/BOMBEIROS	TIPO DE PESSOA FÍSICA	COD. NATUREZA N31319	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO
DESCRIÇÃO NATUREZA N 31.319 - CAUSAR DANO DIRETO OU INDIRETO EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO				
NOME COMPLETO EMANOEL CARLOS DA SILVA				
NACIONALIDADE BRASILEIRA	DATA NASCIMENTO [REDACTED]	NATURALIDADE / UF MOSSORO / RN		
IDADE APARENTE 50			ESTADO CIVIL SOLTEIRO	
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO	IDENTIDADE DE GÊNERO NÃO SE APLICA			

DIGITADOR: PM1254350

Registro reaberto para correção/complementação em 13/07/2023 21:03.

13/07/2023 08:21



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

XXXX

Fl. 3/8

ENVOLVIDO 3

CURS PARDA	Ocupação Atual BRIGADISTA
MÃE MARIA DIUNIZIA SILVA DE FREITAS	
PAI ELMAR CASSIMIRO DE FREITAS	
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTeira DE IDENTIDADE CIVIL	
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE	ORGÃO EXPEDIDOR SSSP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
UF	MG
ESCOLARIDADE ENSINO MÉDIO COMPLETO (2º GRAU)	
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) PRACA TUBAL VILELA	NÚMERO 3
CEP XXXX	COMPLEMENTO INF
BARRIO CENTRO	MUNICÍPIO UBERLÂNDIA
PAÍS BRASIL	CEP XXXX
TELEFONE RESIDENCIAL/CELULAR	TELEFONE COMERCIAL/CELULAR



ENVOLVIDO 4

SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO TESTEMUNHA DA AÇÃO DOS POLICIAIS/BOMBEIROS	TIPO DE PESSOA FÍSICA	DOB. NATUREZA N31319	SENTADO / CONSUMADO CONSUMADO
DESCRIÇÃO NATUREZA N 31.319 - CAUSAR DANO DIRETO OU INDIRETO EM UNIDADES DE CONSERVAÇÃO				
NOME COMPLETO JULIO CESAR DE CARVALHO				
NACIONALIDADE BRASILEIRA	DATA NASCIMENTO	NATURALIDADE / UF QUIRINÓPOLIS / GO		
IDADE APARENTE 45	ESTADO CIVIL UNIÃO ESTÁVEL			
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO	IDENTIDADE DE GÊNERO NÃO SE APLICA			
CURS PARDA	Ocupação Atual AGENTE DE PARQUE			
MÃE MEIRE DE OLIVEIRA CARVALHO				
PAI SEBASTIÃO LUIZ DE CARVALHO				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTeira DE IDENTIDADE CIVIL				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE	ORGÃO EXPEDIDOR SSSP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	UF GO	DATA / CEM	
ESCOLARIDADE SUPERIOR COMPLETO				
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) PRACA TUBAL VILELA	NÚMERO 3	CEP XXXX	COMPLEMENTO INF	
BARRIO CENTRO	MUNICÍPIO UBERLÂNDIA	UF MG		
PAÍS BRASIL	CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/CELULAR	TELEFONE COMERCIAL/CELULAR	

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE

NA DATA DE 10/07/2023 EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA DIRETORIA DO PARQUE ESTADUAL DO PAU FURADO, A SRA. MARICÉIA BARBOSA SILVA PADUA (ENV.02), DE DENÚNCIA DE ATIVIDADE DE CRIAÇÃO DE GADO BOVINO NA ÁREA DE UNIDADE DE CONSERVAÇÃO, MAIS PRECISAMENTE NAS COORDENADAS GEOGRÁFICAS 18°46'50"S 48°10'33"W.

SENDO CONSTATADO NO ATO DA AÇÃO FISCALIZATÓRIA CERCA DE 70 CABEÇAS DE GADO BOVINO DENTRO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DO PARQUE ESTADUAL DO PAU FURADO, COM DISPOSIÇÃO DE FEZES E URINA, COM COCHO DE ALIMENTAÇÃO FEITO DE BANDA DE PNEU COM SAL PARA O GADO; QUE HAVIA UMA CERCA CONSTRUÍDA DE 650 M DE ARAME FARFADO DELIMITANDO A MATA DE CERRADO E A ÁREA DE ATIVIDADE DE PASTAGEM (COORDENADAS GEOGRÁFICAS 18°47'35"S 48°10'13"W), TAMBÉM O CORTE DE SETE ÁRVORES NATIVAS DO CERRADO, QUE SEGUNDO A DIRETORA DO PARQUE ESTADUAL DO PAU FURADO A SRA. MARICÉIA BARBOSA SILVA PADUA (ENV.02) AS ÁREAS EM RECUPERAÇÃO COM O PLANTIO DE MUDAS DE ÁRVORES NATIVAS DO CERRADO ATINGIDAS PELA ATIVIDADE DE PASTAGEM/ CRIAÇÃO DE GADO BOVINO, FORAM PLANTADAS CONFORME OS RESPECTIVOS PROCESSOS: PROCESSO SEI Nº 2100.01.0060493/2020-87 ÁREA PLANTADA 41,16 HA; PROCESSO SEI Nº 2100.01.0060761/2020-29 ÁREA PLANTADA 48,08 HA; PROCESSO SEI Nº 2100.01.0051860/2021-84 ÁREA PLANTADA 0,42 HA, PLANO CEMIG COM O PLANTIO DE MUDAS NATIVAS DO CERRADO. SEGUNDO A DIRETORA SRA. MARICÉIA BARBOSA SILVA PADUA (ENV.02) O GADO FOI COLOCADO DENTRO DO PARQUE ESTADUAL DO PAU FURADO, NO DIA 17 DE MARÇO

DIGITADOR: PHILLIANS

Registro reaberto para correção/complementação em 12/07/2023 21:49.

13/07/2023 08:21



BOLETIM DE Ocorrência

BO NÚMERO

XXXX

Fl. 4/8

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE

CONFORME A ANÁLISE DE IMAGENS VIA SATELITE.

NA DATA DE HOJE, EM ATO CONTÍNUO A FISCALIZAÇÃO, EM CONTATO SR. LUIZ EDUARDO FRANQUEIRO GOMES (ENV. 01) ALGOOU SER PROPRIETÁRIO DAS 70 CABEÇAS DE GADO BOVINO, QUE PRONTIFICOU A RETIRAR O GADO DE IMEDIATO, ALGOOU QUE PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS (PESCADORES/ CAÇADORES/ TRANSEUNTES) PROVAVELMENTE CORTARAM A CORRENTE DA PORTEIRA DE DIVISA COM PARQUE ESTADUAL DO PAU FURADO E O SEU GADO ENTROU PARA DENTRO, QUE NÃO FEZ NENHUMA CERCA DE ARAME FARPADO CITADA, E NÃO CORTOU AS 7 ARVORES NATIVAS DO CERRADO AO LONGO DA CERCA CONSTRUIDA.

A SRA. MARICEIA BARBOSA SILVA PADUA (ENV.02) FEZ A MENSURAÇÃO DA AREA UTILIZADA NA ATIVIDADE DE PASTAGEM/ CRIAÇÃO DE GADO BOVINO QUE CAUSOU DANO DENTRO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO SENDO ÁREA TOTAL DE 119 HA.

COMO MEDIDA ADMINISTRATIVA, FOI LAVRADO AUTO DE INFRAÇÃO/ TERMO DE APREENSÃO E DEPOSITO/ TERMO DE EMBARGO INTERDIÇÃO SEMAD DE Nº 318351/2023, CONFORME O DECRETO 47.383/2018, ART 112, ANEXO III CÓDIGO 309 - C, VALOR DE 180.700 UFPEMG, FICA APREENDIDO 70 CABEÇAS DE GADO BOVINO, QUE FICARÃO O AUTUADO FIEL DEPOSITÁRIO, ATÉ A DECISÃO LEGAL. O SR. LUIZ EDUARDO FRANQUEIRO GOMES (ENV. 01) SE RECUSOU SE A ASSINAR O AUTO DE INFRAÇÃO SEMAD DE Nº 318351/2023 QUE SERÁ ENVIADO VIA AR, MAS ASSINOU COMO DEPOSITÁRIO FIEL ATÉ A DECISÃO LEGAL COMPETENTE.

O SR. LUIZ EDUARDO FRANQUEIRO GOMES (ENV. 01), COMETEU EM TESS CRIME AMBIENTAL TIPIFICADO NO ART 40 DA LEI 9605/98, FOI DADO VOZ DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO, SENDO APRESENTADO ILESO A DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/ PLANTÃO DE UBERLÂNDIA CONFORME PRONTUÁRIO MEDICO Nº215371, EMITIDO PELA UAI TIBERY/ UBERLÂNDIA.

MODO DA AÇÃO CRIMINOSA

CAUSAR DANO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO, COM ATIVIDADE DE CRIAÇÃO/ PASTAGEM DE GADO BOVINO NO PARQUE ESTADUAL DO PAU FURADO.

Perícia Técnica

PERICIA TÉCNICA COMPARECEU?	PREFEIO DA VIATURA	PLACA DA VIATURA	POSTO (MATRICULA - NOME)
NÃO	XXXX	XXXX	XXXX - XXXX
MOTIVO DO NÃO COMPARECIMENTO			
XXXX			

VIATURAS

VIATURA 1

TIPO DA VIATURA	ORGÃO			
PRINCIPAL	POLICIA MILITAR			
DESCRIÇÃO / OBSERVAÇÃO				
CAMIONETA -				
PLACA	PREFEIO/ORGÃO	REGISTRO GERAL	PREFEIO PADRÃO	PROBLEMAS DURANTE O ATENDIMENTO
QXN0H88	PM	30311	30311	XXXX

MILITARES/POLICIAIS INTEGRANTES

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA	MATRICULA	CARGO
1		2 SARGENTO

NOME COMPLETO

SIVONALDO RINALDO DE MEDEIROS

CORPORACÃO

POLICIA MILITAR

UNIDADE

1 GP/1 PEL MAMB/5 CIA PM MAMB/BPM MAMB

Habilitado?

NÃO

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA	MATRICULA	CARGO
1		3 SARGENTO

NOME COMPLETO

HEYDER SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA

CORPORACÃO

POLICIA MILITAR

UNIDADE

1 GP/1 PEL MAMB/5 CIA PM MAMB/BPM MAMB

Habilitado?

NÃO

RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO/PRISÃO/CONDUÇÃO

DIGITADOR: PM5234353

Registro reaberto para correção/complementação em 12/07/2023 21:53.

12/07/2023 08:12



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

XXXX

Fl. 5/8

RESPONSÁVEL PELA APREENSÃO/PRISÃO/CONDUÇÃO

UNIDADE

1 GP/1 PEL MAMB/9 CIA PM MAMB/BPM MAMB

NOME COMPLETO

SIVONALDO REINALDO DE MEDEIROS

CARGO

2 SARGENTO

OS PRESOS APREENHIDOS FORAM INFORMADOS DOS SEUS DIREITOS?

SIM

CORPORAÇÃO

POLÍCIA MILITAR

ASSINATURA:

DADOS PARA CONTROLE INTERNO/RELATOR DA OCORRÊNCIA

UNIDADE

1 GP/1 PEL MAMB/9 CIA PM MAMB/BPM MAMB

MATRÍCULA

NOME COMPLETO

SIVONALDO REINALDO DE MEDEIROS

CARGO

2 SARGENTO

CORPORAÇÃO

POLÍCIA MILITAR

ASSINATURA:

RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE / AUXILIAR POLICIAL
OU RECIBO DO RESPONSÁVEL CIVIL

DESTINATÁRIO / RECIBO 1

Recebi o "Boletim de Ocorrência" de Número BO XXXX e Número de REDS 2023-032502812-001 para conhecimento e providências, bem como as pessoas, materiais, objetos, animais, substâncias e/ ou documentos que, existindo, estejam descritos ou assinalados neste documento.

DATA

12/07/2023

HORA

22:25

MATRÍCULA

XXXX

NOME

IGOR DE ARAUJO

CARGO

INVESTIGADOR DE POLÍCIA NÍVEL II

ORGÃO/F

POLÍCIA CIVIL / MG

UNIDADE

DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PLANTÃO/UBERLÂNDIA

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE:

XXXX

ITENS ENTREGUES A ESTE DESTINATÁRIO

- ENVOLVIDOS 1

ASSINATURA:

RECIBO GERADO POR:

PM1234350 - SIVONALDO REINALDO DE MEDEIROS

DATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO:

12/07/2023 17:55

DESTINATÁRIO / RECIBO 2

DATA

XXXX

HORA

XXXX

MATRÍCULA

XXXX

NOME

XXXX

CARGO

XXXX

ORGÃO/F

POLÍCIA MILITAR / MG

UNIDADE

1 PEL MAMB/9 CIA PM MAMB/BPM MAMB

PROVIDÊNCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE:

XXXX

ITENS ENTREGUES A ESTE DESTINATÁRIO

- ANIMAIS OU PEIXES 1

ASSINATURA:

RECIBO GERADO POR:

PM1234350 - SIVONALDO REINALDO DE MEDEIROS

DATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO:

12/07/2023 20:28

ANEXO MEIO AMBIENTE

NOME DO LOCAL

XXXX

BACIA HIDROGRÁFICA

RIO PARANAÍBA

DEPOSITADOR: PM1234350

Registro aberto para correção/complementação em: 12/07/2023 21:01.

12/07/2023 08:21



BOLETIM DE Ocorrência

BO NÚMERO

XXXX

Fl. 6/8

ANEXO MEIO AMBIENTE

DESCRIÇÃO DA AÇÃO REPRESSIVA

XXXX

AUTUAÇÕES E PROCEDIMENTOS

AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 1

ENVOLVIDO NR. 1	NATUREZA DA AUTUAÇÃO N 31.309 - DESENVOLVER ATIVIDADES QUE DIFICULTEM OJ	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI 318351	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$) 910.167,83
Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI 318351	Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO - TAD 318351	Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR XXXX	VALOR DO ERF (R\$) XXXX

NÚMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS

XXXX

Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA DATA XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA HORA XXXX	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO XXXX
---------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	---

FORMULÁRIOS UTILIZADOS

SEMAD - ISF

DESCRIÇÃO OUTROS

XXXX

ANIMAIS E PEIXES

ANIMAL 1

ENVOLVIDO NR. 1	SITUAÇÃO APRENDIDO	AMEAÇADO EXTINÇÃO ? NÃO	VIVO ? SIM	QUANTIDADE 70	UNIDADE P/V UNIDADE
--------------------	-----------------------	----------------------------	---------------	------------------	------------------------

ORDEM DO ANIMAL

DOMESTICO

TIPO DO ANIMAL / PEIXE

MAMÍFEROS

OBSERVAÇÕES

FICA APRENDIDO 70 CABEÇAS DE GADO BOVINO, QUE FICARÃO O AUTUADO FIEL DEPOSITÁRIO, ATÉ A DECISÃO LEGAL.

DISTRIBUIÇÃO: PM1234567

Registro revisado para correção/complementação em 11/07/2023 21:03.

11/07/2023 08:21



BOLETIM DE Ocorrência

BO NÚMERO

XXXX

Fl. 7/8

FOTOS DE MEIO AMBIENTE

FOTO MEIO AMBIENTE 1



FOTO MEIO AMBIENTE 1



PRODUTOR: 790234350

Registro reaberto para correção/complementação em 12/07/2023 02:03.

GERADO POR: DM1437503

11/07/2023 08:21



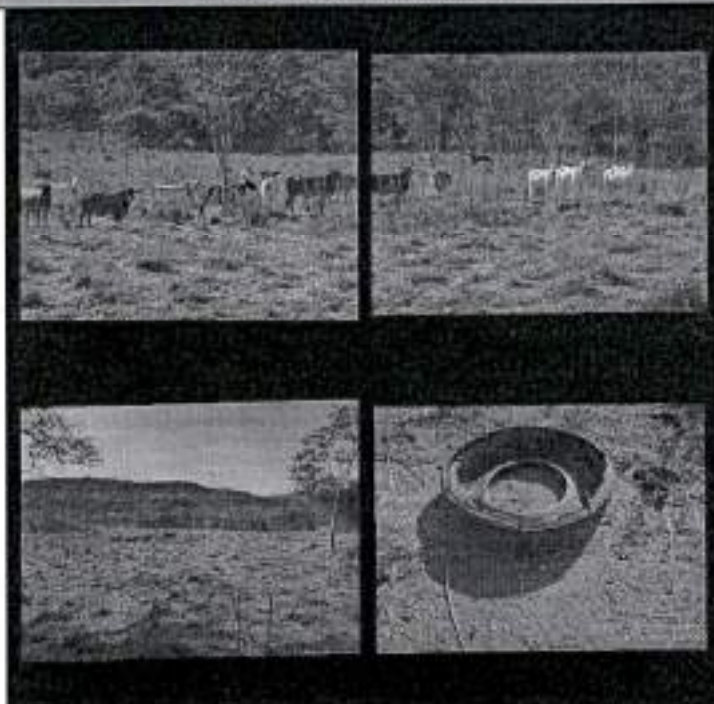
BOLETIM DE Ocorrência

BO NÚMERO

XXXX

Fl. 8/8

FOTO MEIO AMBIENTE 1



***** FIM DOS ANEXOS: O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. *****

***** FIM DO REGISTRO: O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. *****

DISTRIBUIÇÃO: PMESP/1334350

Registro reaberto para correção/complementação em 12/07/2023 21:55.

À SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL –
SEMAD - MG

Auto de Infração nº 318351/2023



LUIZ EDUARDO FRANQUEIRO GOMES, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º [REDACTED]
residente e domiciliado na cidade de Uberlândia/MG, [REDACTED]
[REDACTED], vem, com o devido respeito, por intermédio de seu advogado signatário, o qual
possui Escritório no endereço constante no rodapé, podendo ainda ser intimado através do
endereço eletrônico [REDACTED], apresentar a presente

DEFESA ADMINISTRATIVA

relativa ao auto de infração nº 318351/2023 que aplicou penalidade por infração ambiental
em decorrência da suposta desobediência ao artigo 112, anexo III, código 309, (c).

I. TEMPESTIVIDADE

1. Precipuamente, infere-se que o Auto de Infração n.º 318351/2023 foi lavrado aos
12/07/2023, data em que houve a cientificação do autuado.
2. Com isso, considerando o prazo de 20 (vinte) dias contados a partir da cientificação
do Auto de Infração, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 47.383/2018¹, tem-se que a
tempestividade da presente defesa administrativa.



¹ Art. 58. O autuado poderá apresentar defesa escrita dirigida ao órgão ou entidade responsável pela
autuação, no prazo de vinte dias, contados da cientificação do auto de infração, sendo facultada a juntada
de todos os documentos que julgar convenientes à defesa. (...)

II. PRELIMINAR

3. O autuado se reserva no direito de promover, na presente manifestação, a defesa por negativa geral, uma vez que não possui acesso a todos os documentos correlacionados ao Auto de Infração n.º 318351/2023.

4. Explica-se: é que não foi lhe entregue qualquer auto de infração, mas apenas o Boletim de Ocorrência. Notadamente, constou no referido Boletim que o auto de infração seria entregue por carta com AR. Ainda não foi entregue e, consultando o sistema da SEMAD, não consta expedição, mas consta a contagem do prazo.

5. Dessa maneira, com base nos princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, o autuado se reserva do direito de apresentar novos laudos e produzir novas provas (laudo pericial, auto de constatação etc.) oportunamente, nos termos do artigo 23 da Lei nº 14.184/2002².

III. BREVE SÍNTESE DO AUTO DE INFRAÇÃO

6. Aos 12/07/2023, foi lavrado o Boletim de Ocorrência nº 2023-032502812-001, por intermédio do qual foi noticiado à autoridade policial que o autuado teria colocado 70 (setenta) cabeças de gado dentro da unidade de conservação do Parque Estadual do Pau Furado, com disposição de fezes e urina dos referidos animais, cocho de alimentação feito com banda de pneu com sal para o gado.

7. Além disso, ainda é narrado no REDS retro mencionado que houve a construção de uma cerca com 650 (seiscentos e cinquenta) metros de arame farpado de forma a delimitar a mata e a área de atividade de pastagem, bem como o corte de sete árvores nativas do cerrado.



² Art. 23 – Os atos de instrução do processo se realizam de ofício, por iniciativa da Administração, sem prejuízo do direito do interessado de produzir prova. (...)

8. Diante do narrado, foi efetuada a lavratura deste Auto de Infração de modo a enquadrar o peticionante ao suposto cometimento da infração descrita no Decreto nº 47.383/2018, artigo 112, anexo III, código 309, c)³, com a consequente imposição de multa no valor total de R\$910.167,83 (novecentos e dez mil e cento e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos).

9. Ocorre que, diferentemente do narrado no histórico da ocorrência policial e levado a efeito através deste Auto de Infração, o autuado não promoveu a montagem de nenhuma cerca de arame, também não cortou quaisquer árvores nativas do Parque Estadual do Pau Furado.

10. Há que se ressaltar que o autuado é proprietário da 70 (setenta) cabeças de gado e realiza a atividade de pastagem em localidade ao lado do Parque Estadual do Pau Furado. O referido local (imóvel matriculado sob o nº 17.933 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia/MG) possui como arrendatários há anos o Sr. Luiz Antônio Ferreira Gomes e a Sra. Márcia de Souza Franqueiro Gomes, os quais são pais do autuado deste feito.

11. Neste ponto, o que se infere é o que autuado não promoveu quaisquer das atitudes descritas no Boletim de Ocorrência nº 2023-032502812-001 e neste Auto de Infração, haja vista que promove a criação de seu gado dentro da propriedade em que arrenda, em total conformidade com a legislação ambiental vigente.

12. O que ocorreu, portanto, foi que pessoas não identificadas (pescadores/caçadores/transeuntes) romperam a corrente da porteira que promove a divisa com Parque Estadual do Pau Furado com a propriedade arrendada, e, sem o seu controle, os animais entraram para o Parque.

13. Trata-se claramente de um caso de **FORÇA MAIOR** e ou **CASO FORTUITO**.

³ Art. 112 – Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 13.199, de 1999, na Lei nº 14.181, de 2002, na Lei nº 14.940, de 2003, na Lei nº 18.031, de 2009, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 21.972, de 2016, na Lei nº 22.231, de 2016, na Lei nº 22.805, de 2017, na Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, e na Lei Federal nº 9.605, de 1998, as tipificadas nos Anexos I, II, III, IV e V. (...) Código 309 – Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas. (...)

14. Com isso, considerando a ausência de quaisquer atitudes ilegais promovidas pelo autuado relativamente à construção de cerca ou o corte de árvores, esta defesa deve ser acolhida, e, de forma consequente, o Auto de Infração nº 318351/2023 cancelado, tudo conforme os fundamentos que serão a seguir aduzidos.

IV. MÉRITO

- Do necessário cancelamento do Auto de Infração nº 318351/2023 -

15. Conforme já foi narrado, a conduta do autuado foi enquadrada na infração descrita no artigo 112, anexo III, código 309, c), do Decreto nº 47.838/18.

16. As condutas levadas a efeito pelo autuado seriam as seguintes:

a) criação de 70 (setenta) cabeças de gado do Parque Estadual do Pau Furado, com disposição de fezes e urina dos animais, bem como cocho de alimentação feito de banda de pneu com sal para o gado;

b) construção de uma cerca de 650 (seiscentos e cinquenta) metros de arame farpado delimitando a mata de cerrado e área de atividade pastagem; e

c) corte de sete árvores nativas do cerrado.

17. Contudo, infere-se do contrato de arrendamento anexo que o autuado exerce há muitos anos atividade de pastagem em área circunvizinha do Parque Estadual do Pau Furado. Veja-se, através do *print* colacionado retirado do *Google Earth*, a disposição de ambas as localidades:



18. Como já mencionado, devido a atuação de terceiros (pescadores/caçadores/transeuntes) a corrente da porteira que separa o local de exercício da atividade de pastagem ao Parque Estadual do Pau Furado foi cortada, o que culminou com a passagem do gado.

19. Inclusive, colaciona-se imagem do estado que encontra a porteira de acesso ao Parque Estadual do Pau Furado, com a corrente rompida por terceiros:



gme



20. Vejam que as cercas e porteiros estão depredadas e sem manutenção. E são de responsabilidade da Administração do próprio Parque,

21. Importante mencionar que a atividade de pastagem do gado do autuado **NÃO** é exercida no Parque Estadual do Pau Furado, e, sim, em área vizinha, tudo comprovado através do contrato de arrendamento anexo. Tanto que, de acordo com o histórico narrado à autoridade policial, o autuado se prontificou a retirar o gado da área preservada:

NA DATA DE HOJE, EM ATO CONTÍNUO À FISCALIZAÇÃO, EM CONTATO DE LUIZ EDUARDO FRANQUEIRO GOMES (ESP. 01) ALEGOU SER PROPRIETÁRIO DAS 70 CABEÇAS DE GADO BOVINO, QUE SE PRONTIFICOU A RETIRAR O GADO DE IMEDIATO, ALEGANDO QUE PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS (PESCADORES/ CAÇADORES/ TRANSIENTES) PROVAVELMENTE CONTARAM A CORRENTE DA DOMEIRA DE DIVISA COM PARQUE ESTADUAL DO PAU FURADO E O SEU GADO ENTÃO FARA CENSO, QUE NÃO TER NENHUMA CERCA DE ARAME FARRADO CITADA, E NÃO COSTUM AS 7 ÁRVORES NATIVAS DO CERRADO AO LONGO DA CERCA CONSTRUÍDA,

22. Inclusive, **no próprio Plano de Manejo do Parque Estadual do Pau Furado é descrita a existência da atividade agropecuária do entorno do parque**, veja-se:

"A área de entorno do parque é marcada por cultivos de café, criação de gado e o contato das populações locais (incluindo os sem terra) com a herpetofauna (serpentes) é uma questão delicada devido aos possíveis acidentes ofídicos."⁴

23. Além disso, no consta no Plano de Ação da retro mencionada localidade a sua responsabilidade no que concerne à garantia da vigilância e segurança:

PLANO DE AÇÃO					
Ação	Garantir a Vigilância e Segurança a partir do segundo semestre de 2012.				
O que fazer?	Quem	Quando	Como	Como medir a Proposta	
Manter boa interlocução com as autoridades policiais que atuam na região do PEPF.	Gerência do PEPF	Primeiro semestre/2012	parceria	Eficácia no atendimento	
Ampliar o quadro de fiscais e vigilantes.	IEF	Segundo semestre/2012	Contratação	Pessoal contratado	
Adquirir e instalar câmeras de vigilância e alarmes	Gerência do PEPF	Primeiro semestre/2013	Licitação	Equipamentos adquiridos e instalados	
Realizar rondas e fiscalizações constantes no interior e entorno da PEPF.	Fiscais e Vigilantes	Sempre	Rondas	Relatório de ronda e ponto eletrônico	
Monitorar a presença de pesquisadores e visitantes.	Fiscais e Vigilantes	Sempre	Rondas	Relatório de ronda e ponto eletrônico	
Melhorar a estrutura de comunicação na área do PEPF.	Gerência do PEPF	Segundo semestre/2012	melhorias	Melhorias implantadas	

24. Assim, infere-se que a responsabilidade pela entrada de gados na área do parque é da própria administração do Parque Pau Furado. Contudo, mesmo que o mencionado Plano de Ação tenha vigência desde os idos de 2012, o local é pouco vigiado e não há manutenção da cerca circundante⁵.

25. Desse modo, **é verificado que nunca houve a criação de gado pelo autuado dentro do perímetro do Parque Estadual do Pau Furado.**

⁴ GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (Parque Estadual do Pau Furado). Bevilacqua Ambiente & Cultura. Plano de manejo do parque estadual do pau furado, Uberlândia, 2011. Disponível em: <http://www.ief.mg.gov.br/component/content/article/205>. Acesso em 31/07/2023.

⁵ Inclusive a desídia da vigilância do Parque é constatada mediante a fotografia colacionada nesta peça, com cercas faltantes, quebradas e depredadas.





26. Frisa-se: diante da desídia da própria vigilância do Parque, os animais adentraram **fortuitamente** na localidade, não havendo qualquer possibilidade de atribuir responsabilidade ao autuado que promove a atividade de pastagem dentro da área em que arrenda, tudo conforme a legislação ambiental vigente.

27. Além disso, a construção da cerca e o corte de árvores não foi feito pelo autuado! Ora, o que consta no Boletim de Ocorrência nº 2023-032502812-001 são apenas alegações, **não havendo quaisquer provas dos fatos.**

28. Não há sequer como fazer suposição de que tenha havido corte de árvores ou construção de cercas pelo autuado! Como imputar um evento criminoso a alguém sem qualquer prova??

29. Apesar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, há que se considerar que o que consta no Auto de Infração impõe ao autuado a produção de uma prova negativa, ou seja, **impossível de ser produzida.**

30. Como provar que uma pessoa não fez algo? Não cortou a árvore? Não construiu a cerca? Neste caso, as provas devem ser produzidas pela autoridade que alega. **A prova de fato negativo é impossível!**

31. Reforça-se que o autuado nega que tenha efetivado o corte de sete árvores e construído qualquer cerca do Parque Estadual do Pau Furado, e, da análise do Auto de Infração nº 318351/2023 **não há evidências de que o autuado foi quem promoveu tais infrações ambientais.**

32. Em se tratando de prova negativa – ou prova diabólica – é extremamente oneroso que o ônus da prova fique a cargo do administrado, eis que é impossível o exercício do direito de defesa, com nítida violação à garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório.

33. Inclusive, importa mencionar que a presunção de legitimidade dos atos administrativos não é absoluta, e, nas palavras do jurista JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, um dos efeitos da presunção de legitimidade é a inversão do ônus da prova, *in verbis*:



"Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo, a comprovação da ilegalidade. (...)"

34. Desse modo, antes da imposição de multa ou quaisquer outras penalidades, deve a Administração Pública demonstrar, de forma veemente, as atitudes tomadas pelo autuado que revelem as infrações ambientais a que se pretendem punir neste Auto de Infração. O que será impossível, pois não houve o evento danoso praticado pelo autuado.

35. Em não havendo, comprovações deve o Auto de Infração nº 318351/2023 ser cancelado, sem a imposição de quaisquer penalidades ao autuado.

- Da substituição da penalidade de multa simples -

36. Se de forma diferente entender à Autoridade Administrativa, há que se atentar à desproporcionalidade da pena do Auto de Infração nº 318351/2023. A multa simples instituída foi na exorbitante quantia de R\$910.167,83 (novecentos e dez mil e cento e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos). Nesse ponto, precisa ser observada a disposição do artigo 2º da Lei nº 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

37. Assim, atento à razoabilidade e à proporcionalidade, a multa levada a efeito detém valor demasiadamente alto, principalmente com a sua atribuição a autuado sem antecedentes.

38. Além disso, é clara a possibilidade de substituição da pena de multa simples para conversão em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio

ambiente, tudo conforme o artigo 72, §4º, da Lei n.º 9.605/98⁶, vez que o autuado não possui antecedentes, não foi advertido anteriormente pelas irregularidades supostamente praticadas, e, ainda, não se quedou inerte para a retirada do gado do local.

39. Pelo contrário!

40. A responsável pelo Parque constatou que o gado havia invadido a área e entregou em contato com o autuado pelo telefone (WhatsApp) e manteve sempre uma conduta, mais que amistosa com a responsável pelo Parque, na realidade o autuado sempre manteve uma relação de cooperação com os administradores do Parque. Tanto que a Sra. Maricéia Pádua entrou em contato com o autuado no dia do fato e sabendo da dificuldade, estipulou o prazo até o dia **1º de agosto para ele retirar o gado da área**. Eis as conversas:



⁶ Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º; (...)

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. (...)



41. Contextualizando a presente conversa, a Servidora entrou em contato para informar que detectou o gado dentro da reserva e combinaram (autorizado formalmente por ela) retirar o gado até o dia 1º de agosto. Marcaram a hora de encontrar na área no dia 12 de julho de 2023 às 13:30h.

42. O autuado com a maior boa-fé foi ao local para iniciar a retirada do gado, mas foi surpreendido com a mesma Servidora acompanhada de policiais que deram voz de prisão ao autuado e o levaram para a delegacia! Armaram uma verdadeira "arapuca" para o autuado!

43. Outrossim, não havia 70 cabeças de gado no local, mas apenas 42 cabeças (36 foram retirados, 6 continuam "sumidos" no cerrado local e toda a semana o autuado vai ao local com a autorização do Parque e tenta localizar as reses).

[Handwritten signature]

44. Outrossim, o gado não ocupou o 139 hectares da área do parque. Impossível essa mensuração! Se fosse pastagem, seria uma ocupação de 1 até 15 cabeças por hectare⁷. Lembrando que foi um caso fortuito e força maior.

45. Outrossim, não houve dano ambiental efetivo. Não há pisoteio ou derrubada de árvores.

46. Outrossim, não é verdade que o gado do autuado estava no local desde o dia 17 de março de 2023. Não há imagens de satélites no Boletim de Ocorrência e não há qualquer prova de que eventual gado que poderia estar no local seja de propriedade do autuado.

47. Outrossim, não há colocação de cocho de sal no local. Esse pneu é antigo, furado etc. provavelmente da fazenda que foi desapropriada.



48. Existe inclusive um embarcador antigo no local, pertencente à antiga fazenda desapropriada:

⁷ A média de cabeças de gado em áreas de pastagem no Brasil, de acordo com os dados do Censo Agropecuário realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2017, é de 0,97 UA/ha, ou seja, na média, algo próximo a 1 cabeça de gado por hectare.



49. **Ressalta-se:** há uma boa-fé incontestável do autuado que retirou o gado assim que informado.
50. **Ressalta-se:** há falha imensa da administração do Parque com relação ao cuidado com os limites, porteiros, acessos e vigilância.
51. **Ressalta-se:** houve acordo escrito e formal da administração do Parque para que o autuado retirasse o gado até o dia 1º de agosto.
52. **Ressalta-se:** não existe qualquer tipo de prova dos eventos pneu (cocho), derrubada de árvores e colocação de cerca que possa inferir atribuição ao autuado. O autuado nega veementemente a prática destes eventos e não precisa prová-los, pois não há como fazer prova de fato negativo.
53. Dessa forma, acaso seja considerada a legitimidade do Auto de Infração n.º 318351/2023, que a multa simples atribuída no valor total de R\$910.167,83 (novecentos e dez mil e cento e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos) seja substituída por ADVERTÊNCIA ou, no máximo, pela prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação qualidade do meio ambiente.

V. CONCLUSÃO

54. Diante de todo o exposto, requer à Autoridade Administrativa:

- a) o cancelamento do Auto de Infração nº 318351/2023, já que resta demonstrado que a atividade de pastagem levada a efeito pelo autuado não é feita no interior do Parque Estadual do Pau Furado e não há quaisquer provas da construção da cerca ou o corte de sete árvores nem tampouco da ocupação de qualquer área do Parque, conforme mencionado Boletim de Ocorrência nº 2023-032502812-001;
- b) Que o ônus da prova de todos os eventos recaiam sobre a própria administração, uma vez ser impossível a produção de prova de fato negativo para as questões suscitadas no Boletim de Ocorrência;
- c) Subsidiariamente, em caso de não cancelamento total da autuação, requer substituição da pena de multa simples para conversão em ADVERTÊNCIA ou, no máximo, em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do ambiente, de acordo com o artigo 72, §4º, da Lei nº 9.605/98.
- d) Requer a abertura de novo prazo de defesa caso o auto de infração seja entregue por correios em AR ou a ratificação da presente defesa em caso de não recebimento.
- e) Requer a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra os servidores responsáveis pela guarda do Parque que deixaram de fazer a manutenção e zelo pela vigilância do local, permitindo a caça e a pesca no local. Bem como autorizou a retirada do gado até o dia 1º de agosto, mas determinou a prisão do autuado em evidente "flagrante preparado".



55. Nos termos do artigo 58, parágrafo único, do Decreto nº 47.383/2018⁵, o autuado informa que pretende a produção de prova documental e pericial, de forma a demonstrar a veracidade dos fatos aqui narrados, e, conseqüentemente, comprovar o não cometimento das infrações ambientais arguidas.

56. Uma cópia desta defesa será encaminhada para o Ministério Público Estadual, para fazer parte do Procedimento Instaurado com a notícia de fato nº 02.16.0702.0029474/2023-16 – especialmente para apuração dos eventos aqui descritos.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Uberlândia/MG, 01 de agosto de 2023


Demétrio Araújo Mikhail


⁵ Art. 59. A defesa deverá conter os seguintes requisitos: (...)

Parágrafo único. O autuado deverá especificar em sua defesa as provas que pretenda produzir a seu favor, devidamente justificadas.

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA



OUTORGANTE: LUIZ EDUARDO FRANQUEIRO GOMES, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], Bairro [REDACTED], [REDACTED]

OUTORGADOS: DEMÉTRIO ARAÚJO MIKHAIL, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº [REDACTED]; GILBERTO SEVERINO JUNIOR, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº [REDACTED]; e NORBERTO PERES MILWARD DE AZEVEDO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o nº [REDACTED] integrante(s) da sociedade de advogados Milward de Azevedo, Severino & Mikhail, registrada na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº [REDACTED], com endereço na [REDACTED] nº 275, 5º andar, Bairro Monte Castelo, Fátima, 16, distrito de [REDACTED], CEP: 38.111-150.

PODERES: amplos e gerais para o foro em geral, representar o Outorgante em qualquer juízo, instância, tribunal ou repartição pública, usando os poderes da cláusula *ad judicium*, inclusive para receber e dar declarações, concordar ou discordar com custas, variar de ações, desistir, representar o Outorgante na tentativa de conciliação prevista no CPC, art. 359, juntar ou retirar documentos, usar os recursos legais, enfim, representando e promovendo o que interesse for do Outorgante, podendo substabelecer com reserva de poderes, e assim, tudo mais que julgar necessário e útil ao bom e fiel cumprimento do presente mandato ao que tudo dará o Outorgante por firme e valioso, ressaltando que: (a) o(s) Outorgado(s) poderá(ão) negociar, transigir, desistir, receber e dar quitação e firmar compromisso e substabelecer, com ou sem reserva de iguais, os poderes aqui conferidos; (b) na hipótese do(s) Outorgado(s) renunciar(em) ao presente mandato, esse mesmo mandato será considerado automaticamente revogado em relação a todos os demais nomeados e substabelecidos com reservas de iguais após o decurso do prazo legal (Lei nº 8.906/94, art. 5º, § 3º); (c) no caso de desligamento de qualquer dos nomeados ou substabelecidos do escritório Milward de Azevedo, Severino & Mikhail Sociedade de Advogados, o presente mandato será automaticamente considerado revogado em relação a ele(a) e (d) esta procuração não implica poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido e renunciar ao direito sobre que se funda a ação; este instrumento é outorgado especificamente para representá-lo no Auto de Infração nº 318351/2023.

Uberlândia-MG, 31 de julho de 2023.


LUIZ EDUARDO FRANQUEIRO GOMES



SEI 1370.01.0000430/2025-94 / pg. 32



infracionários do ano corrente ao da execução do aluguel, até o primeiro dia anterior ao pagamento de todos os valores devidos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Todos os pagamentos efetuados entre os contratantes serão precedidos de recibo, o qual deverá mencionar pormenorizadamente todos os valores.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Quaisquer financiamentos que porventura o ARRENDATÁRIO faça perante particulares ou instituições financeiras serão de sua inteira responsabilidade, sendo que lhe fica vedado oferecer em garantia as terras arrendadas e alugadas.

CLÁUSULA 4ª - DA CONSERVAÇÃO DO IMÓVEL:

Na exploração da área arrendada devem ser obedecidas as normas técnicas a serem fornecidas pelo ARRENDADOR, visando à conservação do solo e ao combate a erosão, através de curvas de nível, aplicação de fertilizantes e adubos, plantio em rotação de cultura, dentro das normas que impeçam o esgotamento do solo. O ARRENDATÁRIO deverá cuidar da área arrendada como se fosse sua.

PARÁGRAFO ÚNICO: O ARRENDATÁRIO poderá criar animais domésticos, desde que não venham a causar prejuízos na propriedade ou nas lavouras de terceiros. Todos os animais devem ser mantidos cercados.

CLÁUSULA 5ª- DEVOLUÇÃO DA PROPRIEDADE

Findo o prazo de arrendamento, caberão às partes acordarem previamente se haverá prorrogação do prazo de vigência do mesmo. Caso as partes acordem que não haverá prorrogação, o ARRENDATÁRIO fará a devolução do imóvel arrendado bem como todos os materiais e terras alugadas.

CLÁUSULA 6ª- DA MULTA E DAS INFRAÇÕES:

A parte que descumprir qualquer uma das cláusulas e condições estabelecidas no presente contrato, pagará a outra a quantia equivalente a 03(três) meses de aluguel vigente na data da infração, facultando ainda à parte inocente, considerar resolvido o presente contrato sem qualquer aviso ou interpelação.

PARÁGRAFO ÚNICO: Deixando de pagar o aluguel mensal e respectivos encargos até a data de seus vencimentos, o(s) ARRENDATÁRIO(s) pagará (ao) uma multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do aluguel, juros de 12%(doze por cento) ao ano, mais correção monetária, e taxa de permanência praticada pelo mercado financeiro, e após, decorridos 05(cinco) dias do vencimento, o(s) ARRENDATÁRIO(s) pagará(ao) mais 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito a título de honorários advocatícios decorrentes da cobrança extra ou judicial, através de advogados internos e/ou externos.



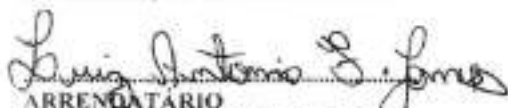
CLÁUSULA 7ª- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

O ARRENDADOR, fica isento de qualquer ônus, trabalhista, fiscal ou previdenciário, por ser o presente contrato de Arrendamento, fica sob a responsabilidade do ARRENDATÁRIO, os encargos sociais e fiscais de empregados caso tenha ou venha a ter. Por ocasião da venda dos produtos agrícolas, deverá emitir notas fiscais de venda de sua produção agrícola. É também de responsabilidade do ARRENDATÁRIO o pagamento de ICMS e FUNRURAL sobre a venda de sua produção.

CLÁUSULA 8ª- DO FORO:

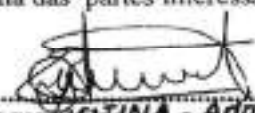
Fica eleito o foro da comarca de UBERLÂNDIA para solucionar qualquer questão judicial decorrente deste contrato, inclusive ação de despejo, se necessária. É por estarem as partes, ARRENDADOR E ARRENDATÁRIO, em pleno acordo em tudo quanto se encontra neste instrumento particular, assinam-no, na presença de duas testemunhas, abaixo em duas vias de igual teor e forma, destinando-se uma via para cada uma das partes interessadas.

Uberlândia, 06 de Abril de 2004.


ARRENDATÁRIO
LUIZ ANTONIO FERREIRA GOMES

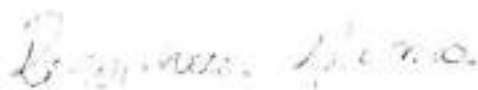
FIADOR(A)
ARRENDATÁRIO SEM FIADOR

TESTEMUNHA


ARRENDADORA - Adm. e Emp. Imob. Ltda
ESPOSA(O)
MÁRCIA SE SOUZA F. GOMES

ESPOSA(O)

TESTEMUNHA



 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS		Validade 28/12/2023	Mês Ano de Referência 28 a 28/12/2023										
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE		Tipo de identificação CPF	Identificação [REDACTED]										
Nome LUIZ EDUARDO FRANQUEIRO		Nº Documento 4701296542293											
Município UBERLANDIA	UF MG												
Histórico: Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E Serviço: ANALISE DE IMPUGNACAO Receita 1081-9 TAXA EXPEDIENTE - SEMAD <table><thead><tr><th></th><th>Valor</th></tr></thead><tbody><tr><td></td><td>569,17</td></tr><tr><td></td><td>0,00</td></tr><tr><td></td><td>0,00</td></tr><tr><td>TOTAL</td><td>569,17</td></tr></tbody></table>					Valor		569,17		0,00		0,00	TOTAL	569,17
	Valor												
	569,17												
	0,00												
	0,00												
TOTAL	569,17												
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 318351/2023													
Bancos Credenciados: Banco do Brasil, Bradesco, Caixa Econômica Federal, Itaú, Mercantil do Brasil, Santander, SICOOB. Correspondentes Bancários: Casas Lotéricas e MaisBB. Linha Digitável: 85690000005 5 69170213231 3 22812470129 0 65422930137 3													
Autenticação		TOTAL	R\$ 569,17										

MOD.05.01.88

856900000005 5 69170213231 3 22812470129 0 65422930137 3



 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS		Validade 28/12/2023	Mês Ano de Referência 28 a 28/12/2023
DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE		Tipo CPF	Número [REDACTED]
Nome LUIZ EDUARDO FRANQUEIRO		Número do Documento 4701296542293	
Município UBERLANDIA	UF MG		
Autenticação		TOTAL	R\$ 569,17

MOD.05.01.88



Pagamento realizado com
sucesso!

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Empresa:

SEF MG RECEITAS ON LINE

Convenio de Arrecadação:

00333147000900000010

Código de Barras:

**856900000005-5 69170213231-3
22812470129-0 65422930137-3**

Data de Pagamento:

01/08/2023

Data de Vencimento:

28/12/2023

Valor:

R\$ 569,17

Data da Transação:

01/08/2023

Hora da Transação:

09:48:47

Canal:

INTERNET BANKING

Autenticação:

MBB35478CA813DE941428B1

Pagamento efetuado com base nas inform...

Guarde este recibo junto com o document...

Data da transação

01/08/2023 - 09:48

Autenticação bancária

MBB35478CA813DE941428B1

Pagar outra conta

Central de Atendimento Santander

4004-3535 (Capitais e Regiões Metropolitanas)

0800-702-3535 (Demais Localidades)

SAC 0800-762-7777

Ouvidoria 0800-726-0322



**CERTIDÃO – ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO AO NAI COM
DEFESA TEMPESTIVA E QUE CUMPRE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Nº do Processo: 782217/23

Auto de Infração (Nº 318351/2023)

Nome do Autuado: LUIZ EDUARDO FRANQUEIRO GOMES.

Encaminho a defesa administrativa protocolizada nos autos do processo administrativo ao Núcleo de Autos de Infração para a adoção das providências cabíveis, tendo em vista que:

(X) A Defesa é Tempestiva uma vez que o autuado foi cientificado em 12/07/2023, A peça de defesa foi protocolizada em 28/07/2023, portanto, dentro do prazo de 20 (vinte) dias estabelecidos pelo art. 58, do Decreto nº 47.383/2018.

(X) A defesa cumpre os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 59 do decreto nº 47.383/2008.

() A defesa não cumpria os requisitos de admissibilidade, mas após notificação do autuado, nos termos do art. 63, do decreto nº 47.383/2018, foi devidamente emendada no prazo de 10(dez) dias, contados da data da notificação.

Uberlândia, 28 de Julho 2023.

Reigier Harson Rezende De Melo-



PARECER

Autuado: Luiz Eduardo Franqueiro Gomes

Processo CAP: 782217/2023

Auto de Infração: 318351/23

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração referido, haja vista que em fiscalização foi constatado irregularidade e descumprimento da legislação ambiental em vigor, as quais deram ensejo à lavratura do auto de infração.

O referido Auto de Infração foi lavrado com fundamento no art. 112, anexo III, código 309-C do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Pela prática da infração supramencionada foi aplicada a penalidade de multa simples conforme disposto no inciso II, artigo 73 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, no valor de **180.700,00 (cento e oitenta mil e setecentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - UFEMGs**.

O autuado foi cientificado de acordo com o artigo 57 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, acerca da lavratura do Auto de Infração. Sendo que inconformado com autuação apresentou defesa nos termos do artigo 59 do referido Decreto.

II - FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a defesa apresentada é tempestiva nos termos do artigo 58 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 e cumpre os requisitos do artigo 59 desse Decreto.

Esclarece ainda, que análise de impugnação e dos recursos interpostos no âmbito do processo administrativo ambiental de natureza contenciosa cujo valor seja igual ou superior a 1.661 UFEMGs fica condicionada ao pagamento da taxa de expediente a que referem os itens 7.30.1 e 7.30.2 da referida tabela, constante da Lei Estadual nº 6.763/1975.

Caso fortuito ou força maior e culpa de terceiros

A defesa alega que os fatos aconteceram porque pessoas não identificadas (pescadores/caçadores/transeuntes) romperam a corrente da porteira que faz divisa entre o Parque Estadual do Pau Furado e a propriedade arrendada pelo autuado, possibilitando a entrada dos animais para o Parque.

A defesa indaga que as cercas e porteiras do Parque estão depredadas, sem manutenção e com vigilância precária; que o Plano de Manejo do Parque Estadual do Pau Furado trata da existência da atividade agropecuária no seu entorno; e que a responsabilidade pela entrada dos bovinos na área do Parque é da Administração do mesmo.

Para a defesa, essas justificativas afastam a responsabilidade do autuado, tendo em vista a excludente por força maior, caso fortuito ou fato de terceiro. Razão não assiste ao recorrente, tendo em vista que a melhor forma para a correta aplicação da responsabilidade ambiental se dá pela observação da teoria do risco integral, pela qual todo e qualquer risco ou dano advindo da atividade do empreendimento deverá ser integralmente absorvido pelo mesmo.

Referida teoria proclama que o dano mesmo involuntário, responsabilizando-se o agente por todo ato do qual fosse a causa. Nesse caso, não se cogita indagar como ou porque ocorreu o dano, bastando apurar a ocorrência do dano, o nexo de causalidade entre ação e resultado.

Dessa forma a excludente de responsabilidade não deve ser acatada, já que se trata de uma lesão a um direito fundamental da pessoa humana e o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado necessário para uma vida saudável, que deve ser amplamente protegido e reparado.

Sendo assim, a teoria do risco integral, afasta a aplicabilidade do caso fortuito e força maior como excludentes de responsabilidade, visto que o autuado assume o risco pela atividade que exerce quando arrendou o imóvel rural que faz divisa com o Parque e, quando ocorre o dano ambiental, tem o dever de ressarcir a lesão, sem qualquer excludente de responsabilidade, sendo responsável por todo e qualquer tipo de possibilidade de dano decorrente da atividade.

Do ônus da prova e os requisitos para caracterização da responsabilidade

Afirma o recorrente que cumpre a autoridade que alega comprovar o fato, dano e nexo de causalidade, não sendo admitida a inversão do ônus da prova. No entanto, sobre a alegação do recorrente é imperioso fazer os seguintes esclarecimentos.

Os requisitos específicos para a existência da responsabilidade do infrator foram totalmente demonstrados: o fato, por meio da descrição de todas as circunstâncias encontradas no local, conforme destacado no Auto de Infração e no Boletim da Ocorrência; o dano, situação gerada pelo fato dos animais do autuado terem adentrado na área do Parque Estadual do Pau Furado; bem como o nexo de causalidade, ou seja, o liame que une a conduta do agente ao resultado danoso, consubstanciado na obrigação não realizada concretamente e de forma eficiente pelo



recorrente. Assim, todos os requisitos da responsabilidade administrativa foram evidenciados no Auto de Infração e no Boletim de Ocorrência em análise.

Quanto à alegação de impedimento da adoção da inversão do ônus da prova, é imperioso ressaltar que o **requisito culpabilidade**, sobre o qual recai o ônus probatório, no âmbito do processo administrativo ambiental, é **presumido**, em razão da adoção da responsabilidade subjetiva com presunção de culpa, decorrente da teoria do risco criado, sendo este o entendimento pacificado pelos tribunais superiores e pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017:

"DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. *IUS PUNIENDI*. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário [...]"

Desta forma, a alegação do recorrente não se coaduna com o entendimento preponderante quanto à responsabilidade administrativa ambiental, sendo que julgados apresentados na defesa, não se referem a esta esfera de responsabilização, restando inaplicável entendimentos de responsabilidade de natureza civil e criminal, como tenta configurar o recorrente para o presente caso.

Ademais, plenamente demonstrado todos os requisitos que ensejaram a lavratura do auto de infração, devendo ser mantidas integralmente todas as penalidades aplicadas.

Do valor da multa

Quanto as alegações do autuado sobre o valor elevado da multa, bem como a respeito da razoabilidade e proporcionalidade pelo fato do autuado não ser reincidente. É importante mencionar que o agente ambiental indica o valor da multa que o Decreto estabelece para a infração, para, assim, dá-se início ao devido processo legal de apuração da conduta lesiva ao meio ambiente.

A multa por infração à legislação ambiental não possui função fiscal, tem por objetivo reprimir/prevenir a degradação/poluição ao meio ambiente, sendo assim, não há efeito confiscatório na sanção pecuniária, haja vista que houve estrita aplicação das normas ambientais em vigor.

Portanto, no que tange ao valor da multa não há o que se questionar, uma vez que o agente ambiental indica as sanções no campo próprio do Auto de Infração o valor que o Decreto estabelece para a infração, levando em consideração os parâmetros estabelecidos nos anexos e seus respectivos códigos de infrações, de acordo com a Tabela UFEMG do respectivo ano da lavratura do Auto de Infração, sendo assim, não houve violação de tal princípio.

Do pedido da conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente

Sobre esse requerimento, conforme artigo 114 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o referido artigo do Decreto foi revogado, sendo assim não encontra amparo na legislação vigente, pelo que deve ser afastado tal requerimento.

Da advertência

Há de ressaltar não fazer jus à aplicação da penalidade de **ADVERTÊNCIA**, prevista no inciso I, artigo 73 do Decreto Estadual 47.383/2018, em substituição à penalidade de multa simples, uma vez que a penalidade de advertência é uma das penalidades que estão inseridas no rol taxativo presente no mencionado dispositivo legal. Seu regramento é previsto no artigo 75 do referido Decreto. É o que dispõe o artigo em comento: "Art. 75 – A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves".

No caso em tela, o código da infração descrita no Auto de Infração que o Autuado se enquadra, não é classificada como leve. Dessa forma a penalidade prevista é de multa simples nos termos do artigo 76 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Considerações finais

É imperioso ressaltar que todo aquele responsável por alguma conduta que possa vir infringir a legislação ambiental, ainda mesmo que sua contribuição seja indiretamente, ou seja, que sua conduta, frente à cometimento de infração ambiental, seja acessória.

Verificadas tais premissas, a constatação da prática de conduta lesiva ao meio ambiente, por parte do agente fiscalizador no exercício regular de seu poder de polícia, faz surgir para a Administração o dever-poder de autuar os eventuais infratores e, a fim de atribuir-se responsabilização, necessidade de punir os envolvidos no descumprimento da legislação em vigor.

Em sede de defesa, foi devidamente resguardado ao autuado o prazo de 20 (vinte) dias, para a apresentação de defesa administrativa, facultando-lhe a juntada de todos os documentos que julgar convenientes.



Portanto, foi oportunizado ao autuado a possibilidade de defesa e contraditório e nesse sentido, ficou comprovado que as provas e argumentos não estão hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pela infração cometida, com as respectivas penalidades impostas, vez que encontram arrimadas na legislação vigente.

Assim, reiteramos que a multa imputada cumpriu os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que obedece estritamente ao que determina a descrição da infração, nos termos do que está taxativamente previsto no Decreto Estadual nº 47.383/2018, não cabendo ao agente autuante discricionariedade no cálculo do valor da penalidade.

Sobre a alegação da defesa de não possuir acesso ao referido Auto de Infração, deve-se mencionar que o autuado foi cientificado e assinou o termo de aceite do link com a chave de acesso aos documentos relacionados a referida infração na data de 12/07/2023, em conformidade com a Resolução conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.002/20.

Diante dessas considerações, opinamos:

- **Manutenção da penalidade de multa simples aplicada no Auto de Infração no valor de 180.700,00 (cento e oitenta mil e setecentas) UFEMGs**, valores que serão corrigidos conforme art. 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e §§ 3º e 4º do art. 113 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

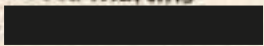
- **Manutenção da penalidade de apreensão nos termos do art. 89 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, e perdimento de 70 bovinos**, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. 94 do referido Decreto.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pela **manutenção da penalidade de multa simples** aplicada no Auto de Infração, os valores serão corrigidos conforme art. 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e § 3º e 4º do art. 113 do Decreto supracitado.

Remeta-se o processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Uberlândia (MG), 27 de outubro de 2023.


Victor Otávio Fonseca Martins
Gestor Ambiental – 



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVELUnidade Regional de Fiscalização Triângulo Mineiro - Coordenação de
Autos de Infração

Decisão SEMAD/URFIS TM - CAINF nº. 318351/2023/2023

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2023.

Autuado: Luiz Eduardo Franqueiro Gomes

Processo CAP: 782217/2023 Auto de Infração: 318351/23

A Subsecretaria de Fiscalização Ambiental, em atendimento ao disposto no Art. 63, I, "a" e do Decreto Estadual nº 48.706/2023, com fundamento no Parecer acostado aos autos, decide:

- Pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais e na legislação vigente
- Manter a penalidade de multa simples aplicada no auto de infração no valor de **180.700,00 (cento e oitenta mil e setecentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs)**. Valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e § 3º e 4º do art. 113 do Decreto Estadual 47.383/2018.
- Manter a penalidade de apreensão, nos termos do artigo 89 do Decreto Estadual 47.383/2018, e o perdimento de **70 bovinos**, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do artigo 94 do referido Decreto.

Lembramos que, nos termos do art 66 do Decreto Estadual 47.383/2018, V. Sª dispõe do prazo de 30 dias para, querendo, apresentar recurso contra a decisão, a ser encaminhado para URFIS-TM/Cainf no endereço: Praça Tubal Vilela, 03, centro, 38.400-186 Uberlândia/MG. Caso não tenha interesse em recorrer, gentileza solicitar a emissão do DAE pelo e-mail cainf.tm@meloambiente.mg.gov.br.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre de Castro Leal, Subsecretário(a)**, em 12/11/2023, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **76145480** e o código CRC **747FAC3B**.



Contrato: 9912514969

YJ592868116BR

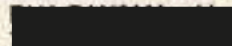


Recebedor: _____

Assinatura: _____ Documento: _____

DESTINATÁRIO

LUIS EDUARDO FRANQUEIRO GOMES



38405-172 UBERLÂNDIA / MG



Obs: decisao administrativa ai
318351/23

SigepWeb

Remetente: Secretaria Do Estado Do Meio Ambiente
Praça Tubal Vilela 03

Centro - Uberlândia / MG

38400-186

CARTA

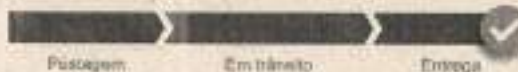


AGF VASCONCELOS

Contato (3)

SRO CORREIOS - OBJETO: Y1592886116BR
ETIQUETA LOG REGIST UNB

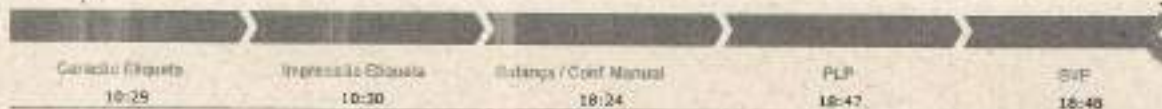
DATA	HORA LOCAL	STATUS	RECEBIDO
20/11/2023	13:20:33	Unidade de Distribuição - UBERLÂNDIA/MG	Objeto entregue ao destinatário
20/11/2023	10:15:11	Unidade de Distribuição - UBERLÂNDIA/MG RUA RIVALINO PEREIRA, 846 - MARTINS	Objeto saiu para entrega ao destinatário
13/11/2023	18:22:38	Agência dos Correios - UBERLÂNDIA/MG	Objeto postado após o horário limite da unidade



Fonte das informações: Correios

EVENTOS DO OBJETO - SGPWEB

DATA	HORA LOCAL	STATUS	NOME
13/11/2023	20:08	AGF VASCONCELOS COSTA	SVP PROCESSADO
13/11/2023	18:48	AGF VASCONCELOS COSTA	SVP PROCESSADO
13/11/2023	18:47	AGF VASCONCELOS COSTA	PLP FECHADA: 862215734
13/11/2023	18:24	AGF VASCONCELOS COSTA	CONFERENCIA MANUAL
13/11/2023	10:30	AGF VASCONCELOS COSTA	IMPRESSAO DE ETIQUETA
13/11/2023	10:30	AGF VASCONCELOS COSTA	IMPRESSAO DE ETIQUETA
13/11/2023	10:29	AGF VASCONCELOS COSTA	GERACAO DE ETIQUETA



Fonte das informações: SGPWEB

IMPRIMIR

Pesquisa realizada em: 23/11/2023 às 09:03:23

38
K

À SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL –
SEMAD - MG

Auto de Infração nº 318351/2023

SUPRAM TMAP
Recebido em 20/12/23
Assinatura

LUIZ EDUARDO FRANQUEIRO GOMES, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º [REDACTED]
residente e domiciliado na cidade de Uberlândia/MG, [REDACTED]
[REDACTED], vem, com o devido respeito, por intermédio de seu advogado signatário, o qual
possui Escritório no endereço constante no rodapé, podendo ainda ser intimado através do
endereço eletrônico [REDACTED] apresentar a presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

relativa ao auto de infração nº 318351/2023 que aplicou penalidade por infração ambiental
em decorrência da suposta desobediência ao artigo 112, anexo III, código 309, (c).

I. TEMPESTIVIDADE

1. Precipuamente, infere-se que a decisão de primeira instância do Auto de Infração n.º 318351/2023 foi recebida em 20/11/2023, data em que houve a cientificação do Recorrente.
2. Com isso, considerando o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, nos termos do artigo 66 do Decreto nº 47.383/2018¹, tem-se que o prazo para apresentação do presente recurso findar-se-á dia 20/12/2023. Portanto, tempestivo o presente recurso já que protocolado dentro do prazo.

¹ Art. 66 - O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos: (...)

[Handwritten signature]

II. BREVE SÍNTESE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA DECISÃO RECORRIDA

3. Aos 12/07/2023, foi lavrado o Boletim de Ocorrência nº 2023-032502812-001, por intermédio do qual foi noticiado à autoridade policial que o Recorrente teria colocado 70 (setenta) cabeças de gado dentro da unidade de conservação do Parque Estadual do Pau Furado, com disposição de fezes e urina dos referidos animais, cocho de alimentação feito com banda de pneu com sal para o gado.

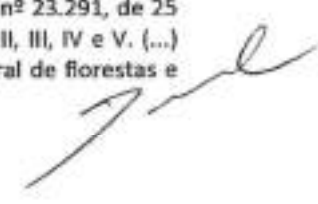
4. Além disso, ainda é narrado no REDS retro mencionado que houve a construção de uma cerca com 650 (seiscentos e cinquenta) metros de arame farpado de forma a delimitar a mata e a área de atividade de pastagem, bem como o corte de sete árvores nativas do cerrado.

5. Diante do narrado, foi efetuada a lavratura deste Auto de Infração de modo a enquadrar o peticionante ao suposto cometimento da infração descrita no Decreto nº 47.383/2018, artigo 112, anexo III, código 309, c)², com a consequente imposição de multa no valor total de R\$910.167,83 (novecentos e dez mil e cento e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos).

6. Ocorre que, diferentemente do narrado no histórico da ocorrência policial e levado a efeito através deste Auto de Infração, **o recorrente não promoveu a montagem de nenhuma cerca de arame, também não cortou quaisquer árvores nativas do Parque Estadual do Pau Furado.**

7. Há que se ressaltar que o recorrente é proprietário da 70 (setenta) cabeças de gado e realiza a atividade de pastagem em localidade ao lado do Parque Estadual do Pau Furado. O referido local (imóvel matriculado sob o nº 17.933 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia/MG) possui como arrendatários há anos o Sr. Luiz Antônio Ferreira Gomes e a Sra. Márcia de Souza Franqueiro Gomes, os quais são pais do recorrente deste feito.

² Art. 112 – Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 13.199, de 1999, na Lei nº 14.181, de 2002, na Lei nº 14.940, de 2003, na Lei nº 18.031, de 2009, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 21.972, de 2016, na Lei nº 22.231, de 2016, na Lei nº 22.805, de 2017, na Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, e na Lei Federal nº 9.605, de 1998, as tipificadas nos Anexos I, II, III, IV e V. (...) Código 309 – Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas. (...)



8. Neste ponto, o que se infere é o que recorrente não promoveu quaisquer das atitudes descritas no Boletim de Ocorrência nº 2023-032502812-001 e neste Auto de Infração, haja vista que promove a criação de seu gado dentro da propriedade em que arrenda, em total conformidade com a legislação ambiental vigente.

9. O que ocorreu, portanto, foi que pessoas não identificadas (pescadores/caçadores/transeuntes/sabe-se lá quem) romperam a corrente da porteira que promove a divisa com Parque Estadual do Pau Furado com a propriedade arrendada, e, sem o seu controle, os animais entraram para o Parque.

10. Trata-se claramente de um caso de **FORÇA MAIOR** e ou **CASO FORTUITO**.

11. Com isso, considerando a ausência de quaisquer atitudes ilegais promovidas pelo recorrente relativamente à construção de cerca ou o corte de árvores, foi apresentada defesa pelo autuante/Recorrente, em busca de acolhimento das teses ofertadas, e, de forma consequente, o Auto de Infração nº 318351/2023 cancelado.

12. Contudo, esta Subsecretaria de Fiscalização Ambiental, em decisão proferida, entendeu pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo recorrente em sua defesa, apenas sob a fundamentação de "ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas"(sic).

13. Desta forma, manteve a penalidade de multa simples aplicada no auto de infração no valor de 180.700,00 (cento e oitenta mil e setecentos) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs), bem como manteve a penalidade de apreensão, nos termos do artigo 89 do Decreto Estadual 47.383/2018, e o perdimento de 70 bovinos, tendo em vista do não cumprimento do artigo 94 do referido Decreto. *Data maxima venia*, um erro.

III. PRELIMINARES

- AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO MOTIVADA E FUNDAMENTADA -

14. A análise perfunctória da decisão revela a necessidade de sua nulidade, isso porque há manifesta violação ao princípio da motivação, fundamentação, da ampla defesa e do contraditório.



MS
OK

15. Independente da natureza que se atribua a atividade exercida por tribunais administrativos — se atividade jurisdicional atípica ou se atividade tipicamente administrativa, revisora de lançamento — é lugar comum (ou pelo menos deveria ser) que as decisões veiculadas por tribunais administrativos devem ser fundamentadas. E isso decorre de inúmeras razões.

16. Primeiramente, porque assim garante a Constituição Federal, com *status* de cláusula pétrea, nos termos do seu artigo 93, inciso IX, assim como o artigo 37 do mesmo diploma, ao prever que a Administração deve se pautar pelos valores da impessoalidade e moralidade.

17. Ademais, toda e qualquer decisão em processo administrativo deve ser fundamentada, pois só assim é possível realizar o seu controle externo (função macroscópica da garantia), bem com o seu controle interno (função microscópica do princípio), esse último pautado pela ideia de recorribilidade.

18. Dito isto, em simples análise da decisão proferida pela autoridade julgadora, não verifica-se qualquer motivação ou fundamentação quanto aos argumentos lançados pelo autuado, ora Recorrente, em sua defesa.

19. Neste sentido, DI PIETRO³ leciona que:

O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. (...)

A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessário para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos.

20. Como se indicou, o princípio da motivação é instrumental e corolário do princípio do devido processo da lei (art. 5º, LIV, da CF), sendo necessária a aplicação às decisões administrativas, e sua violação conduz a nulidade do ato.

³ Narua Sílvia Zanella DI PIETRO. Direito Administrativo. 19 ed. Atlas, 2005, p.97.



21. Os atos administrativos devem ser sempre motivados para assegurar que as decisões administrativas velem pelos direitos e garantias individuais, além de garantir o controle popular e o atendimento ao princípio da publicidade.

22. A motivação consiste em dar uma justificativa ou exposição das razões originárias daquele ato administrativo, o que não ocorreu no caso em tela, já que a autoridade julgadora desconsiderou, sem a devida análise, os fatos e documentos apresentados.

23. A “devida análise” somente seria evidenciada se houvesse a fundamentação dos indeferimentos de cada um dos argumentos. O fato de não haver discussão revela que não houve análise. Silogismo simples.

24. Desse modo, deve ser declarado nulo o processo administrativo por ausência de motivação da decisão da autoridade julgadora que manteve a sanção ao Recorrente.

- DEVER DE VIGILÂNCIA DO ESTADO -

25. Conforme exaustivamente demonstrado na defesa apresentada pelo recorrente, e sequer considerado na decisão proferida, **no próprio Plano de Manejo do Parque Estadual do Pau Furado é descrita a existência da atividade agropecuária do entorno do parque**, veja-se:

“A área de entorno do parque é marcada por cultivos de café, criação de gado e o contato das populações locais (incluindo os sem terra) com a herpetofauna (serpentes) é uma questão delicada devido aos possíveis acidentes ofídicos.”⁴

26. Além disso, no consta no Plano de Ação da retro mencionada localidade a sua responsabilidade no que concerne à garantia da vigilância e segurança:

⁴ GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (Parque Estadual do Pau Furado). Bevilacqua Ambiente & Cultura. Plano de manejo do parque estadual do pau furado, Uberlândia, 2011. Disponível em: <https://linktr.ee/ParqueEstadualDoPauFurado>
<https://drive.google.com/file/d/1ADYEUIHz4GWRuAKMAe7ozYKC5RSBUmTk/view>
Acesso em 20/12/2023.



PLANO DE AÇÃO					
Ação	Garantir a Vigilância e Segurança a partir do segundo semestre de 2012.				
O que fazer?	Quem	Quando	Como	Como medir a Proposta	
Manter boa interlocução com as autoridades policiais que atuam na região do PEPE.	Gerência do PEPE	Primeiro semestre/2012	parceria	Eficácia no atendimento	
Ampliar o quadro de fiscais e vigilantes.	IEF	Segundo semestre/2012	Contratação	Pessoal contratado	
Adquirir e instalar câmeras de vigilância e alarmes	Gerência do PEPE	Primeiro semestre/2013	Licitação	Equipamentos adquiridos e instalados	
Realizar rondas e fiscalizações constantes no interior e entorno da PEPE.	Fiscais e Vigilantes	Sempre	Rondas	Relatório de ronda e ponto eletrônico	
Monitorar a presença de pesquisadores e visitantes.	Fiscais e Vigilantes	Sempre	Rondas	Relatório de ronda e ponto eletrônico	
Melhorar a estrutura de comunicação na área do PEPE.	Gerência do PEPE	Segundo semestre/2012	melhorias	Melhorias implantadas	

27. Assim, infere-se que a responsabilidade pela entrada de gados na área do parque é da própria administração do Parque Pau Furado, que deveria manter vigilância 24 horas ("**SEMPRE**"). Contudo, mesmo que o mencionado Plano de Ação tenha vigência desde os idos de 2012, o local é pouco vigiado e não há manutenção da cerca circundante³.

28. Como sempre dito, nunca houve a criação de gado pelo recorrente dentro do perímetro do Parque Estadual do Pau Furado.

29. Frisa-se: diante da desídia/omissão da própria vigilância do Parque, os animais adentram fortuitamente na localidade pela falta de cerca e porteiras quebradas, não havendo qualquer possibilidade de atribuir responsabilidade ao recorrente que promove a atividade de pastagem dentro da área em que arrenda (vide contrato de locação), tudo conforme a legislação ambiental vigente.

30. Além disso, a construção da cerca e o corte de árvores não foi feito pelo Recorrente! Ora, o que consta no Boletim de Ocorrência nº 2023-032502812-001 são apenas alegações, **não havendo quaisquer provas dos fatos.**

³ Inclusive a desídia da vigilância do Parque é constatada mediante a fotografia colacionada nesta peça, com cercas faltantes, quebradas e depredadas.

31. Não há sequer como fazer suposição de que tenha havido corte de árvores ou construção de cercas pelo recorrente! Como imputar um evento criminoso a alguém sem qualquer prova?? Há evidente atipicidade por falta de conduta criminosa, falta de provas.

32. Há notória ocorrência de omissão dos Servidores que administram o Parque Estadual do Pau Furado. Chama-se a atenção para a negligência por parte dos vigilantes encarregados da execução de um crucial ponto do plano de ação.

33. A realidade observada demonstra que os Servidores encarregados da implementação desse plano não apenas falharam em cumprir com suas obrigações, mas também violaram disposições expressas, podendo ser configurado um caso claro de omissão.

34. A omissão dos Servidores encarregados de manutenção do plano de manejo, nesse contexto, revela uma preocupante falta de zelo pelo cumprimento das responsabilidades inerentes ao cargo e ao meio ambiente. Além das implicações legais e ambientais, esse descaso compromete a confiança da comunidade e dos gestores do parque na competência e integridade dos profissionais encarregados de sua segurança e preservação.

35. Diante desse quadro, levando-se adiante a discussão deste procedimento administrativo, é imperativo que sejam tomadas medidas cabíveis para responsabilizar os envolvidos na eventual prevaricação, assegurando que ações corretivas sejam implementadas e que futuros planos de ação sejam executados de forma eficiente e ética.

IV. MÉRITO

- Do necessário cancelamento do Auto de Infração nº 318351/2023 -

36. Eventualmente superada a preliminar supracitada, conforme restará demonstrado, faz-se necessário o cancelamento do Auto de Infração nº 318351/2023. Senão vejamos:

37. A suposta conduta do recorrente foi enquadrada na infração descrita no artigo 112, anexo III, código 309, c), do Decreto nº 47.838/18.

38. As supostas condutas levadas a efeito pelo recorrente seriam as seguintes:



245
OK

a) criação de 70 (setenta) cabeças de gado do Parque Estadual do Pau Furado, com disposição de fezes e urina dos animais, bem como cocho de alimentação feito de banda de pneu com sal para o gado;

b) construção de uma cerca de 650 (seiscentos e cinquenta) metros de arame farpado delimitando a mata de cerrado e área de atividade pastagem; e

c) corte de sete árvores nativas do cerrado.

39. Contudo, infere-se do contrato de arrendamento anexo que o recorrente exerce há muitos anos atividade de pastagem em área circunvizinha do Parque Estadual do Pau Furado. Veja-se, através do *print* colacionado retirado do *Google Earth*, a disposição de ambas as localidades:



Paul

116/21

40. Como já mencionado, devido a atuação de terceiros (pescadores/caçadores/transeuntes) a corrente da porteira que separa o local de exercício da atividade de pastagem ao Parque Estadual do Pau Furado foi cortada, o que culminou com a passagem do gado.

41. Inclusive, colaciona-se imagem do estado que encontra a porteira de acesso ao Parque Estadual do Pau Furado, com a corrente rompida por terceiros:



[Handwritten signature]

2/7
OK



42. Vejam que as cercas e porteiras estão depredadas e sem manutenção. E são de responsabilidade da Administração do próprio Parque.

43. Importante mencionar que a atividade de pastagem do gado do recorrente **NÃO** é exercida no Parque Estadual do Pau Furado, e, sim, em área vizinha, tudo comprovado através do contrato de arrendamento anexo. Tanto que, de acordo com o histórico narrado à autoridade policial, o recorrente se prontificou a retirar o gado da área preservada:

NA DATA DE HOJE, EM ATO CONTÍNUO À FISCALIZAÇÃO, EM CONTATO COM LUIZ EDUARDO FRANCOZEIRO GOMES (REU, CI), ALGUÉM SEM PROIBIÇÃO DAS 75 CERCAS DE CORDÃO ROVERO, NÃO IDENTIFICOU A ATIVIDADE DE GADO DE IMEDIATO, ALGUÉM QUE PESSOAS NÃO IDENTIFICADAS (PESCADORES/ CACERDADOS/ TRANSLANTES) PROVAVELMENTE CORTAM A CORRENTE DA PORTEIRA DE DIVISÃO COM PARQUE ESTADUAL DO PAU FURADO E O SEU GADO ENTRA PARA DENTRO, QUE NÃO FEZ NENHUMA CERCAS DE ARAME PARAFRASE CITADA, E NÃO CORTOU AS 7 ÁRVORES NATIVAS DO CERRADO AO LONGO DA CERCAS CONSTRUIDA.

44. Ora, os argumentos apresentados pelo recorrente, devidamente exposto em sua defesa e na preliminar supramencionada, evidencia que a atividade agropecuária no entorno do Parque Estadual do Pau Furado é descrita no Plano de Manejo do próprio parque.

45. O documento também destaca a falta de responsabilidade da localidade em garantir a vigilância e segurança, atribuindo à administração do Parque a responsabilidade pela entrada de gado na área!

46. Apesar do Plano de Ação em vigor desde 2012, a falta de vigilância e manutenção da cerca circundante permitiu a entrada fortuita de animais, negando a criação de gado pelo recorrente dentro do parque.

47. A clara ausência de provas concretas sobre a alegada construção de cercas e corte de árvores pelo recorrente, questionando a imputação de eventos criminosos sem evidências. Diante da dificuldade de provar a inexistência de ações, destaca-se a necessidade de a autoridade provar os fatos alegados no Auto de Infração, considerando a impossibilidade prática de produzir prova de fato negativo.

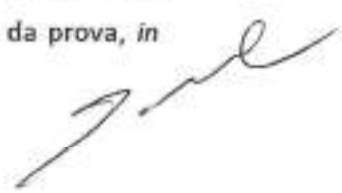
48. Apesar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, há que se considerar que o que consta no Auto de Infração impõe ao recorrente a produção de uma prova negativa, ou seja, impossível de ser produzida.

49. Como provar que uma pessoa não fez algo? Não cortou a árvore? Não construiu a cerca? Neste caso, as provas devem ser produzidas pela autoridade que alega. **A prova de fato negativo é impossível!**

50. Reforça-se que o recorrente nega que tenha efetivado o corte de sete árvores e construído qualquer cerca do Parque Estadual do Pau Furado, e, da análise do Auto de Infração nº 318351/2023 não há evidências de que o recorrente foi quem promoveu tais infrações ambientais.

51. Em se tratando de prova negativa – ou prova diabólica – é extremamente oneroso que o ônus da prova fique a cargo do administrado, eis que é impossível o exercício do direito de defesa, com nitida violação à garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório.

52. Inclusive, importa mencionar que a presunção de legitimidade dos atos administrativos não é absoluta, e, nas palavras do jurista JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, um dos efeitos da presunção de legitimidade é a inversão do ônus da prova, *in verbis*:



"Efeito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo, a comprovação da ilegalidade. (...)"

53. Desse modo, antes da imposição de multa ou quaisquer outras penalidades, deve a Administração Pública demonstrar, de forma veemente, as atitudes tomadas pelo recorrente que revelem as infrações ambientais a que se pretendem punir neste Auto de Infração. O que será impossível, pois não houve o evento danoso praticado pelo recorrente.

54. Em não havendo, comprovações deve o Auto de Infração nº 318351/2023 ser cancelado, sem a imposição de quaisquer penalidades ao recorrente.

- Da substituição da penalidade de multa simples -

55. Se de forma diferente entender à Autoridade Administrativa, há que se atentar à desproporcionalidade da pena do Auto de Infração nº 318351/2023. A multa simples instituída foi na exorbitante quantia de R\$910.167,83 (novecentos e dez mil e cento e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos). Nesse ponto, precisa ser observada a disposição do artigo 2º da Lei nº 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

56. Assim, atento à razoabilidade e à proporcionalidade, a multa levada a efeito detém valor demasiadamente alto, principalmente com a sua atribuição a recorrente sem antecedentes.



30
OK

57. Além disso, é clara a possibilidade de substituição da pena de multa simples para conversão em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, tudo conforme o artigo 72, §4º, da Lei n.º 9.605/98⁶, vez que o recorrente não possui antecedentes, não foi advertido anteriormente pelas irregularidades supostamente praticadas, e, ainda, não se quedou inerte para a retirada do gado do local.

58. Pelo contrário!

59. A responsável pelo Parque constatou que o gado havia invadido a área e entregou em contato com o recorrente pelo telefone (WhatsApp) e manteve sempre uma conduta, mais que amistosa com a responsável pelo Parque, na realidade o recorrente sempre manteve uma relação de cooperação com os administradores do Parque. Tanto que a Sra. Maricélia Pádua entrou em contato com o recorrente no dia do fato e sabendo da dificuldade, estipulou o prazo até o dia **1º de agosto para ele retirar o gado da área**. Eis as conversas:

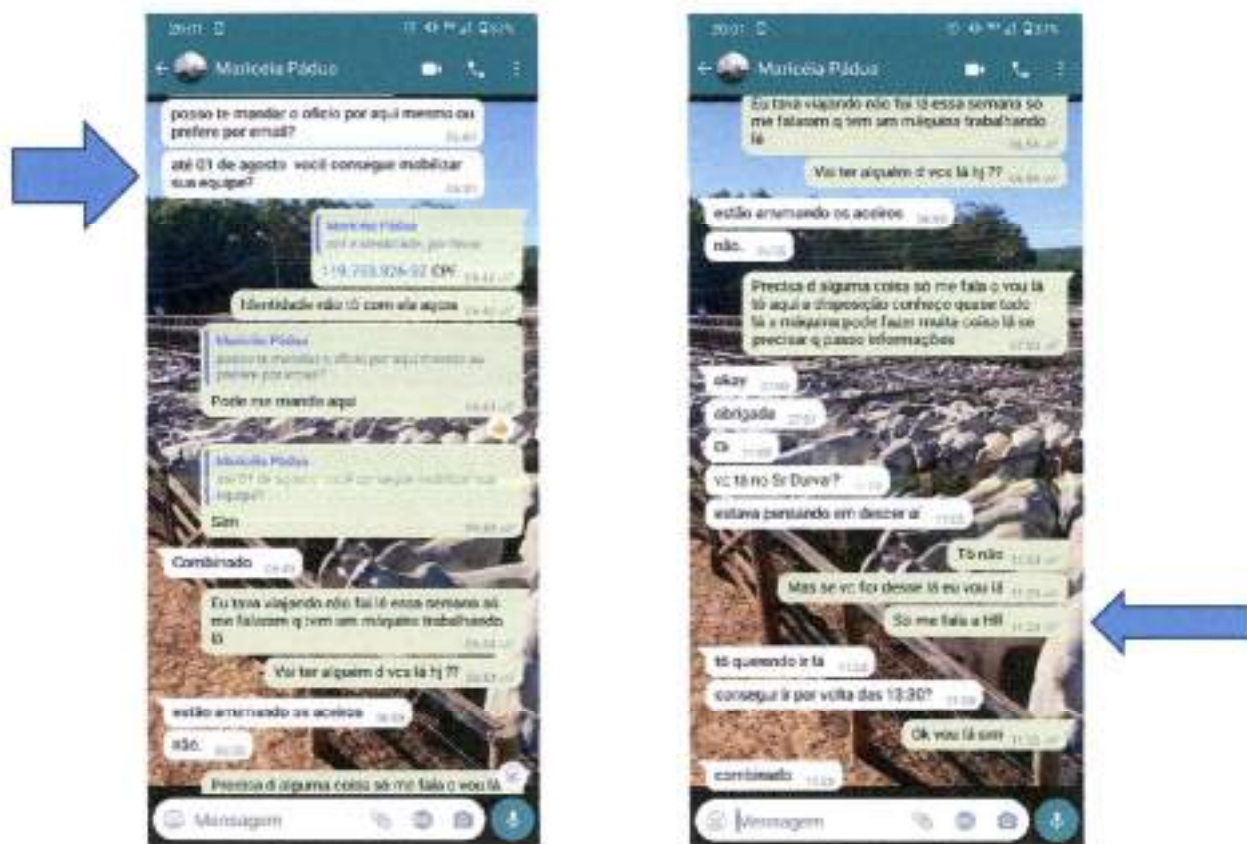


⁶ Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: (...)

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. (...)

[Handwritten signature]

53
dc



60. Contextualizando a presente conversa, a Servidora entrou em contato para informar que detectou o gado dentro da reserva e combinaram (autorizado formalmente por ela) retirar o gado até o dia 1º de agosto. Marcaram a hora de encontrar na área no dia 12 de julho de 2023 às 13:30h.

61. O recorrente com a maior boa-fé foi ao local para iniciar a retirada do gado, mas foi surpreendido com a mesma Servidora acompanhada de policiais que deram voz de prisão ao recorrente e o levaram para a delegacia. Armaram uma verdadeira "arapuca" para o recorrente!

62. Outrossim, não havia 70 cabeças de gado no local, mas apenas 42 cabeças (36 foram retirados, 6 continuam "sumidos" no cerrado local e toda a semana o recorrente vai ao local com a autorização do Parque e tenta localizar as reses).

[Handwritten signature]

63. Outrossim, o gado não ocupou o 139 hectares da área do parque. Impossível essa mensuração! Se fosse pastagem, seria uma ocupação de 1 até 15 cabeças por hectare⁷. Lembrando que foi um caso fortuito e força maior.

64. Outrossim, não houve dano ambiental efetivo. Não há pisoteio ou derrubada de árvores.

65. Outrossim, não é verdade que o gado do recorrente estava no local desde o dia 17 de março de 2023. Não há imagens de satélites no Boletim de Ocorrência e não há qualquer prova de que eventual gado que poderia estar no local seja de propriedade do recorrente.

66. Outrossim, não há colocação de cocho de sal no local. Esse pneu é antigo, furado etc. provavelmente da fazenda que foi desapropriada.



67. Existe inclusive um embarcador antigo no local, pertencente à antiga fazenda desapropriada:

⁷ A média de cabeças de gado em áreas de pastagem no Brasil, de acordo com os dados do Censo Agropecuário realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2017, é de 0,97 UA/ha, ou seja, na média, algo próximo a 1 cabeça de gado por hectare.



68. **Ressalta-se:** há uma boa-fé incontestada do recorrente que retirou o gado assim que informado.

69. **Ressalta-se:** há falha imensa da administração do Parque com relação ao cuidado com os limites, porteiras, acessos e vigilância.

70. **Ressalta-se:** houve acordo escrito e formal da administração do Parque para que o recorrente retirasse o gado até o dia 1º de agosto.

71. **Ressalta-se:** não existe qualquer tipo de prova dos eventos pneu (cocho), derrubada de árvores e colocação de cerca que possa inferir atribuição ao recorrente. O recorrente nega veementemente a prática destes eventos e não precisa prová-los, pois não há como fazer prova de fato negativo.

72. Dessa forma, acaso seja considerada a legitimidade do Auto de Infração n.º 318351/2023, que a multa simples atribuída no valor total de R\$910.167,83 (novecentos e dez mil e cento e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos) seja substituída por ADVERTÊNCIA ou, no máximo, pela prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação qualidade do meio ambiente.

V. CONCLUSÃO

73. Diante de todo o exposto, requer à Autoridade Administrativa:

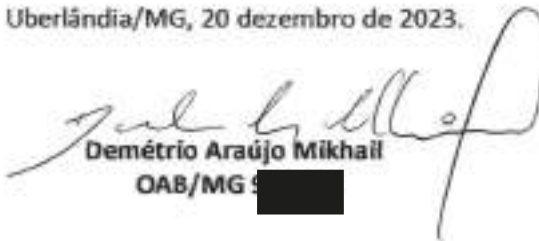
- a) O acolhimento da preliminar de ausência de motivação e fundamentação da decisão recorrida, com consequente anulação da decisão proferida;
- b) Na eventualidade de superada a preliminar, o cancelamento do Auto de Infração nº 318351/2023, já que resta demonstrado que a atividade de pastagem levada a efeito pelo recorrente não é feita no interior do Parque Estadual do Pau Furado e não há quaisquer provas da construção da cerca ou o corte de sete árvores nem tampouco da ocupação de qualquer área do Parque, conforme mencionado Boletim de Ocorrência nº 2023-032502812-001;
- c) Que o ônus da prova de todos os eventos recaiam sobre a própria administração, uma vez ser impossível a produção de prova de fato negativo para as questões suscitadas no Boletim de Ocorrência;
- d) Subsidiariamente, em caso de não cancelamento total da autuação, requer substituição da pena de multa simples para conversão em ADVERTÊNCIA ou, no máximo, em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do ambiente, de acordo com o artigo 72, §4º, da Lei nº 9.605/98.
- e) Requer a instauração de procedimento administrativo disciplinar contra os servidores responsáveis pela guarda do Parque que deixaram de fazer a manutenção e zelo pela vigilância do local, permitindo a caça e a pesca no local. Bem como autorizou a retirada do gado até o dia 1º de agosto, mas determinou a prisão do recorrente em evidente "flagrante preparado",



74. Uma cópia desta defesa será encaminhada para o Ministério Público Estadual, para fazer parte do Procedimento Instaurado com a notícia de fato nº 02.16.0702.0029474/2023-16 – especialmente para apuração dos eventos aqui descritos.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Uberlândia/MG, 20 dezembro de 2023.


Demétrio Araújo Mikhail
OAB/MG: [REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVELUnidade Regional de Fiscalização Triângulo Mineiro - Coordenação de
Autos de Infração

Decisão SEMAD/URFIS TM - CAINF nº. 318351/2023/2023

Belo Horizonte, 31 de outubro de 2023.

Autuado: Luiz Eduardo Franqueiro Gomes
Processo CAP: 782217/2023 Auto de Infração: 318351/23

A Subsecretaria de Fiscalização Ambiental, em atendimento ao disposto no Art. 63, I, "a" e "b" do Decreto Estadual nº 48.706/2023, com fundamento no Parecer acostado aos autos, decide:

- Pelo não acolhimento dos argumentos apresentados pelo Autuado em sua defesa, face à ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o Auto de Infração em conformidade com os requisitos formais e na legislação vigente.
- Manter a penalidade de multa simples aplicada no auto de infração no valor de **180.700,00 (cento e oitenta mil e setecentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs)**. Valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e § 3º e 4º do art. 113 do Decreto Estadual 47.383/2018.
- Manter a penalidade de apreensão, nos termos do artigo 89 do Decreto Estadual 47.383/2018, e o perdimento de **70 bovinos**, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do artigo 94 do referido Decreto.

Lembramos que, nos termos do art 66 do Decreto Estadual 47.383/2018, V. 5º dispõe do prazo de 30 dias para, querendo, apresentar recurso contra a decisão, a ser encaminhado para URFIS-TM/Cainf no endereço: Prça Tubal Vilela, 03, centro, 38.400-186 Uberlândia/MG. Caso não tenha interesse em recorrer, gentileza solicitar a emissão do DAE pelo e-mail cainf.tm@meioambiente.mg.gov.br.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre de Castro Leal**, Subsecretário(a), em 12/11/2023, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222 de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 76145480 e o código CRC 747FAC3B.

Referência: Processo nº 1370.01.0051214/2023-27

SEI nº 76145480



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE

Nome:
LUIZ EDUARDO FRANQUEIRO

Município:
UBERLANDIA

UF:
MG

Validade
28/12/2023

Mês Ano de Referência
28 a 28/12/2023

Tipo de Identificação
CPF

Identificação

Nº Documento
5201327713929

Histórico:
Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E
Serviço: ANALISE RECURSO INTERPOSTO - AUTO DE INFRAÇÃO

Receita
1081-9 TAXA EXPEDIENTE - SEMAD

Valor
397,92
0,00
0,00
397,92

TOTAL

Bancos Credenciados: Banco do Brasil, Bradesco, CAIXA, Itaú, Mercantil, Santander, SICOOB.

Correspondentes Bancários: Casas lotéricas e MaisBB.

Linha Digitável: 85620000003 7 97920213231 7 22812520132 4 77139290137 3

Autenticação

TOTAL

R\$

397,92

MOD.06/01.88

85620000003 7 97920213231 7 22812520132 4 77139290137 3



SECRETARIA DE ESTADO DE
FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE

Nome:
LUIZ EDUARDO FRANQUEIRO

Município:
UBERLANDIA

UF:
MG

Validade
28/12/2023

Mês Ano de Referência
28 a 28/12/2023

Tipo
CPF

Número do Documento
5201327713929

Autenticação

TOTAL

R\$

397,92

MOD.06/01.88

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
20/12/2023 - AUTO-ATENDIMENTO - 11.38.33
0098100098

58
dk

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: MASH SOCIEDADE DE ADV
AGENCIA: 98-1 CONTA: 155.763-7
EFETUADO POR: ANGELA VILMA CARVALHO D

=====

Convenio	SECRET. FAZENDA MG
Codigo de Barras	85620000003-7 97920213231-7
	22812520132-4 77139290137-3
Data do pagamento	20/12/2023
Valor Total	397,92

=====

DOCUMENTO: 122002
AUTENTICACAO SISBB:
2.E8B.8B3.9D4.016.578

59
de

LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL

AVALIAÇÃO DE DANOS AMBIENTAIS

FAZENDA SALINA

Uberlândia, 01 de Dezembro de 2023

60
OK

APRESENTAÇÃO

Contratante:

Nome: Luiz Eduardo Franqueiro Gomes

Endereço:

Fazenda Salina – Matrícula 19733 1º CRI Uberlândia/MG

Profissional:

Nome: Marco Antonio Magalhães

Formação: Engenheiro Agrônomo

Registro:

Endereço:

Telefone:

40

63
OK

LOCALIZAÇÃO



Fazenda Salina

Parque Estadual do Pau Furado

[Handwritten signature]

62
OK

APRESENTAÇÃO

O presente laudo técnico ambiental tem por objetivo avaliar o eventual dano ambiental decorrente da má conservação das cercas que delimitam uma importante unidade de conservação sob responsabilidade do Poder Público. A Unidade de Conservação em questão desempenha um papel fundamental na preservação da biodiversidade e na manutenção dos ecossistemas naturais da região, estando sujeita a diversas pressões e ameaças decorrentes da ação humana.

Este Laudo Técnico em solicitação pelo contratante será apresentado em forma de respostas a quesitos para uma melhor visualização e entendimento dos pontos controvertidos a cerca dos eventos descritos no auto de infração em análise, qual seja o de nº 318351/2023 SEMAD

A conduta do autuado foi enquadrada na infração descrita no artigo 112, anexo III, código 309, c), do Decreto no 47.838/18.

a) criação de 70 (setenta) cabeças de gado do Parque Estadual do Pau Furado, com disposição de fezes e urina dos animais, bem como cocho de alimentação feito de banda de pneu com sal para o gado;

b) construção de uma cerca de 650 (seiscentos e cinquenta) metros de arame farpado delimitando a mata de cerrado e área de atividade pastagem; e

c) corte de sete árvores nativas do cerrado

63
OK

QUESITOS

1. De quem é a responsabilidade por zelar das cercas, porteiros e demais acessos ao Parque Estadual?

A responsabilidade de cercamento e manutenção das cercas que compõem o perímetro do Parque é exclusiva da administração pública, bem como as porteiros e vias de acesso, conforme descrito nas legislações vigente e mencionada no Plano de Ação contido no Plano de Manejo do referido parque (<https://drive.google.com/file/d/1A0YEUIHz4GWRuAKMAe7ozYKC5RSBUmTk/view>)

A legislação que define as obrigações de manutenção das unidades de conservação no Brasil é principalmente a Lei Federal nº 9.985/2000, que estabelece o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). As obrigações de manutenção das unidades de conservação são detalhadas principalmente nos seguintes dispositivos da Lei do SNUC:

Artigo 20: Este artigo estabelece que a administração de uma unidade de conservação deve ser permanente e garantida, com o objetivo de preservar suas características naturais e proporcionar a realização de pesquisas científicas e atividades de educação ambiental. Isso implica que a manutenção da unidade de conservação deve ser contínua e constante.

Artigo 24: Este artigo estabelece que o Poder Público deve dotar as unidades de conservação de recursos humanos e financeiros necessários para a sua gestão e manutenção. Isso inclui a disponibilização de pessoal, recursos para fiscalização, monitoramento e conservação das áreas.

Artigo 26: Este artigo prevê que o Poder Público deve tomar medidas para evitar ou minimizar as ameaças e pressões que possam comprometer a integridade das unidades de conservação. Isso inclui a manutenção de cercas, trilhas, estruturas de visitação, entre outras.

Artigo 27: Este artigo estabelece que as unidades de conservação devem ser adequadamente sinalizadas e delimitadas, a fim de evitar invasões e garantir o seu uso sustentável.

Artigo 28: Este artigo prevê que as unidades de conservação devem ser constantemente monitoradas para verificar a eficácia das medidas de conservação e para fornecer informações para a gestão adequada.

As obrigações de manutenção das unidades de conservação incluem, portanto, ações como a conservação das cercas, manutenção de trilhas, monitoramento da fauna e flora, controle de invasões, educação ambiental, fiscalização, entre outras atividades que visam garantir a preservação e uso sustentável dessas áreas protegidas. Cabe ao Poder Público, em seus diferentes níveis (federal, estadual ou

90

municipal), cumprir essas obrigações de acordo com suas respectivas competências e recursos disponíveis.

2. O Senhor Engenheiro Agrônomo esteve no local da suposta infração na data da ocorrência? Se sim, pode o senhor informar do estado das cercas e porteiros de acesso e placas de identificação do Parque?

Sim, estive no local e verifiquei que as cercas necessitavam de manutenção para garantir que animais de grande porte não adentrem ao Parque.



PP

65
ck



40

66
OK



3. Foi mencionada a existência de um cerca de 600 metros, pode ser atribuída ao autuado?
Impossível responder ao quesito e atribuir a quem quer que seja, seria necessário uma confissão ou documentos que comprovem a sua construção, pois a cerca não possui marcas de identificação de seu construtor.
4. Ainda na identificação visual e física do local, pode o Sr. Engenheiro informar o local onde foram encontradas as espécies bovinas do autuado?
Esse local era uma área de APP (Área de Preservação Permanente)? Esse local era uma Reserva Legal? Sem considerar que a macro região é uma unidade de conservação, o local onde foi encontrado o gado é uma área de pastagem? O fato de o gado pastar neste local, por si só pode ser considerado um dano ambiental?



(fonte Google Earth)

Q

67
OK

O local não se enquadra como APP (Área de Preservação Permanente), nem como de Reserva Legal, o local onde o gado foi encontrado trata-se de um remanescente de pastagem da antiga fazenda desapropriada inserida no Parque.

5. Considerando o tamanho do Parque e o quantidade de gado registrada, a densidade animal influencia diretamente no possível dano ambiental

A área total do Parque é de 2.186,85 hectares, entende-se que a densidade é baixa (cabeças de gado por unidade de área – para cada animal 31,24 hectares), isto indica uma baixa pressão sobre o ecossistema em comparação com o sistema de criação extensivo de gado na nossa região (média estadual de 3,0 cabeças por hectare)

6. Foi identificado algum corte de árvore recente no local?

Não foi identificado corte de árvores e também não foi encontrado resíduos de madeira no local informado.

7. Foi identificado um pneu cortado no local que poderia ser utilizado como cocho, segundo informações do órgão ambiental. Pergunta-se: havia sal ou ração naquela carcaça de pneu? É possível alimentar aquele volume de reses com aquele cocho? É possível identificar a pessoa que deixou aquele pneus no local? É possível sugerir que este pneu estava no local desde antes da criação da unidade de conservação?

Não foi evidenciado sal ou ração no referido pneu, também não foi evidenciado resto de alimentos ou fezes, pisoteio de gado ao redor do pneu, conclui-se então que o referido pneu não foi utilizado pelo autuado como comedouro. Considerando o volume do pneu e a quantidade de gado, torna-se inadequado e ineficiente, portanto não conseguiria o autuado tratar o gado naquele objeto. Considerando ainda que no local foi constatada a existência de embarcadores e outras construções referente a atividade de criação de gado das fazendas desapropriadas para a criação do Parque, supõe-se que o pneu faça parte deste acervo.



Q

68
dr

CONCLUSÃO

A manutenção adequada das cercas que delimitam a unidade de conservação é essencial para garantir a integridade do ecossistema protegido e a efetiva preservação da fauna e flora ali existentes. Cabe ao Poder Público, enquanto gestor da unidade, a responsabilidade pela conservação e manutenção dessas estruturas de delimitação, a fim de evitar a entrada indiscriminada de pessoas, animais domésticos e ações potencialmente prejudiciais ao ambiente natural.





Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-MG

ART OBRA / SERVIÇO
Nº MG20232624976

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

INICIAL

1. Responsável Técnico

MARCO ANTONIO MAGALHAES

Título profissional: ENGENHEIRO AGRÔNOMO, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO

RNP: [REDACTED]

Registro: [REDACTED]

2. Dados do Contrato

Contratante: Luiz Eduardo Franqueiro Gomes

CPF/CNPJ: [REDACTED]

Nº: 4

Complemento:

Bairro: TIBERY

Cidade: UBERLÂNDIA

UF: MG

CEP: [REDACTED]

Contrato: Não especificado

Celebrado em: 01/11/2023

Valor: R\$ 3.000,00

Tipo de contratante: Pessoa Física

Ação Institucional: Outros

3. Dados da Obra/Serviço

FAZENDA Salina

Nº: S/N

Complemento: Matrícula 17.933 1º CRI Uberlândia

Bairro: Zona Rural

Cidade: UBERLÂNDIA

UF: MG

CE: [REDACTED]

Data de início: 01/11/2023

Previsão de término: 30/12/2024

Coordenadas Geográficas: 0, 0

Finalidade: AMBIENTAL

Código: Não Especificado

Proprietário: Luiz Eduardo Franqueiro Gomes

CPF/CNPJ: [REDACTED]

4. Atividade Técnica

8 - Consultoria

Quantidade

Unidade

66 - Laudo > MEIO AMBIENTE > CONTROLE E MONITORAMENTO AMBIENTAL > #7.1.2 - DE MONITORAMENTO AMBIENTAL

1,00

un

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deve proceder a baixa desta ART

5. Observações

Laudo Técnico Ambiental de Apuração de Danos Ambientais por Animais Bovinos em Área de Proteção Estadual

6. Declarações

- Declaro estar ciente de que devo cumprir as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no decreto n. 5296/2004.

- Cláusula Compromissória: Qualquer conflito ou litígio originado do presente contrato, bem como sua interpretação ou execução, será resolvido por arbitragem, de acordo com a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, por meio da Câmara de Mediação e Arbitragem - CMA vinculada ao Crea-MG, nos termos do respectivo regulamento de arbitragem que, expressamente, as partes declaram concordar.

- Declaro, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que estou ciente de que meus dados pessoais e eventuais documentos por mim apresentados nesta solicitação serão utilizados conforme a Política de Privacidade do CREA-MG, que encontra-se à disposição no seguinte endereço eletrônico: <https://www.crea-mg.org.br/transparencia/lpdp/politica-privacidade-dados>. Em caso de cadastro de ART para PESSOA FÍSICA, declaro que informei ao CONTRATANTE e ao PROPRIETÁRIO que para a emissão desta ART é necessário cadastrar nos sistemas do CREA-MG, em campos específicos, os seguintes dados pessoais: nome, CPF e endereço. Por fim, declaro que estou ciente que é proibida a inserção de qualquer dado pessoal no campo "observação" da ART, seja meu ou de terceiros.

- Declaro, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que estou ciente de que não posso compartilhar a ART com terceiros sem o devido consentimento do contratante e/ou do(a) proprietário(a), exceto para cumprimento de dever legal.

7. Entidade de Classe

ASSENG - Associação dos Engenheiros de Uberlândia

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

Local

data

MARCO ANTONIO MAGALHAES - CPF: [REDACTED]

Luiz Eduardo Franqueiro Gomes - CPF: [REDACTED]

9. Informações

* A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.

10. Valor

Valor da ART: R\$ 96,62

Registrada em: 20/12/2023

Valor pago: R\$ 96,62

Nosso Número: 8603408411

A autenticidade desta ART pode ser verificada em: <https://crea-mg.org.br/publica/>, com a chave: 2545d.
Impresso em: 20/12/2023 às 13:55:17 por: [REDACTED] ip: 191.54.3.19

www.crea-mg.org.br

atendimento@crea-mg.org.br

Tel: 3805-551 2752

Fax:

CREA-MG
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais





CREA-MG

Conselho Regional de Engenharia e

Agronomia de Minas Gerais

CNPJ: 17.254.509/0001-63

Avenida Álvares Cabral 1600, Santo

Agostinho, 30.170-917 - Belo

Horizonte/MG

CEP: 30170-917

Tel: 0800 031 2732

COBRANÇA DE A.R.T.

Pagador

LUIZ EDUARDO FRANQUEIRO GOMES

CPF/CNPJ

Endereço

Representação numérica: 00190.00009 02832.133868 03408.411175 4 95800000009662

Agência / Código Beneficiário

3394-4 / 5780-0

Número do Documento

28321338603408411-1

Data Emissão

20/12/2023

Data Vencimento

30/12/2023

Parcela

1/1

Valor do Documento

R\$ 96,62

Detalhes da Cobrança

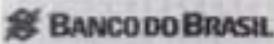
ART - OBRA/SERVIÇO

MG20232624976

R\$ 96,62

RECIBO DO PAGADOR

Autenticação Mecânica



Banco

001-9

00190.00009 02832.133868 03408.411175 4 95800000009662

Local de Pagamento

PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO.

Vencimento

30/12/2023

Emissor

CREA-MG - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

Agência / Código Beneficiário

3394-4 / 5780-0

Data Documento

20/12/2023

Nº do Documento

8603408411

Espécie Doc.

DM

Aceite

N

Data Processamento

20/12/2023

Nosso Número

28321338603408411-1

Uso do Banco

Carteira

17

Espécie Moeda

R\$

Quantidade Moeda

Valor Moeda

X

(=) Valor do Documento

96,62

Instruções (Texto de responsabilidade do beneficiário)

PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO. NÃO SERÁ ACEITO PAGAMENTO APÓS O VENCIMENTO.
REFERENTE À COBRANÇA DE A.R.T.

(-) Desconto

(-) Outras Deduções / Abatimento

(+) Mora / Multa / Juros

(+) Outros Acréscimos

(=) Valor Cobrado

Unidade Beneficiada

CREA-MG - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

17.254.509/0001-63

Avenida Álvares Cabral 1600, Santo Agostinho, 30.170-917 - Belo Horizonte/MG

Pagador

LUIZ EDUARDO FRANQUEIRO GOMES / Contratante: Luiz Eduardo Franqueiro Gomes

qrCode PIX

Código de Barra

Autenticação Mecânica





comprovante de pagamento QR Code Pix

dados do pagamento

nome

DEMETRIO ARAUJO MIKHAIL

cpf

***.376.236-**

instituição

ITAÚ UNIBANCO S.A

tipo de conta

CONTA_CORRENTE

agência

5193

conta

04093-7

valor

R\$ 96,62

valor original

R\$ 96,62

data de vencimento

02/01/2024

origem

via

nome favorecido

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARI

documento favorecido

17.254.509/0001-63

instituição favorecido

BCO DO BRASIL S.A.

tipo conta favorecido

CONTA_CORRENTE

chave

2a966dba-e6f9-4824-a248-b0e6b114bccb

pix realizado em 20/12/2023 às 11:47:21 via Celular

ID da transação

E60701190202312201447DY5UH6Q4N9V

autenticação digital itaú

2BF172186B00BA5C45CBB0B16C5B0E0B26F1B570

informações importantes

Em caso de dúvidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central (0800 4828 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 970 428 (demais localidades). Reclamações, informações e cancelamentos: SAC 0800 720 0728, 24 horas por dia, ou fale conosco: www.ita.com.br. Se não ficar satisfeito com a solução, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 16h. Deficiente auditivo: 0800 722 1722



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Unidade Regional de Fiscalização Triângulo Mineiro - Coordenação de Autos de Infração

Nota Técnica nº 19/SEMAD/URFIS TM - CAINF/2025

PROCESSO Nº 1370.01.0000430/2025-94

PARECER

Autuado: Luiz Eduardo Franqueiro Gomes

Processo CAP: 782217/23

Auto de Infração: 318351/2023

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 318351/2023, referente à fiscalização realizada em 10/07/2023, em atendimento à solicitação da diretora do Parque Estadual do Pau Furado, para apuração de denúncia sobre a criação de gado bovino em área de Unidade de Conservação, mais precisamente nas coordenadas geográficas 18° 46' 50" S e 48° 10' 33" W. Na ocasião, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- 1) Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas: Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público. **Foi realizado o manejo de 70 (setenta) bovinos em área de Regeneração do Parque Estadual do Pau Furado.**

Além disso, foi aplicada a penalidade de apreensão, resultando na retenção de um total de 70 (setenta) bovinos, que se encontravam no interior do Parque Estadual do Pau Furado. Os animais apreendidos permaneceram sob a guarda do autuado, na condição de fiel depositário.

O autuado apresentou defesa administrativa, que foi analisada, a decisão não acolheu os argumentos apresentados na defesa, mantendo e as penalidades aplicadas, quais sejam: multa simples no valor de **180.700,00 (cento e oitenta mil e setecentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs)** e penalidade de apreensão nos termos do art. 89 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, e perdimento de 70 (setenta) bovinos, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. 94 do referido Decreto

O recorrente foi devidamente notificado da decisão do processo, nos termos do artigo 71, do Decreto Estadual 47.383/2018, e, inconformado com a decisão, interpôs recurso, conforme previsto no artigo 66 do referido Decreto.

É o relatório

2 FUNDAMENTO

Ultrapassado o breve relatório, cumpre adentrar na análise das razões recursais, a fim de demonstrar que as questões levantadas pelo recorrente não merecem acolhimento.

A) Primeiramente, alega-se que, devido à atuação de terceiros, a corrente da porteira que separa o local de exercício da atividade de pastagem do Parque Estadual do Pau Furado foi cortada, o que resultou na passagem do gado.

A defesa do autuado alega, no âmbito do processo administrativo, que a atividade de pastagem do gado do recorrente não é realizada no Parque Estadual do Pau Furado, mas em área vizinha. Sustenta que o ocorrido foi resultado da atuação de terceiros, que cortaram a corrente da porteira que separa a área de pastagem do Parque Estadual, permitindo a passagem do gado.

Argumenta, ainda, que o ônus da prova de todos os eventos recai sobre a Administração, uma vez que seria impossível ao recorrente produzir prova acerca das questões levantadas no Boletim de Ocorrência. Contudo, diante dessa alegação, é necessário tecer os seguintes esclarecimentos.

Os requisitos específicos para a configuração da responsabilidade do infrator foram devidamente demonstrados: o fato, por meio da descrição de todas as circunstâncias constatadas no local, conforme registrado no Auto de Infração e no Boletim de Ocorrência; o dano, identificado pelo manejo de 70 animais bovinos em área de regeneração do Parque Estadual do Pau Furado; e o nexo de causalidade, ou seja, o vínculo entre a conduta do agente e o resultado danoso, evidenciado pela obrigação não cumprida, de forma concreta e eficiente, pelo recorrente, no que tange ao cuidado necessário para impedir a invasão dos animais na unidade de conservação de proteção integral ou em área de posse e domínio público.

Dessa forma, todos os elementos da responsabilidade administrativa foram comprovados no Auto de Infração e no Boletim de Ocorrência em análise.

No que se refere à alegação de impossibilidade de inversão do ônus da prova, é imprescindível esclarecer que, no âmbito do processo administrativo ambiental, a culpabilidade – sobre a qual recai o ônus probatório – é presumida. Isso decorre da adoção da responsabilidade subjetiva com presunção de culpa, fundamentada na teoria do risco criado. Tal entendimento é pacificado pelos tribunais superiores e pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, conforme expresso no Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017:

“DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrente, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário. [...]”

Nesse sentido, a alegação do recorrente não encontra respaldo no entendimento majoritário acerca da responsabilidade administrativa ambiental. Os julgados apresentados no recurso não se aplicam a essa esfera de responsabilização, visto que tratam de entendimentos relativos à responsabilidade civil e criminal, os quais não se adequam ao caso em análise.

Ademais, todos os requisitos que justificaram a lavratura do Auto de Infração foram plenamente demonstrados, devendo ser mantidas integralmente as penalidades aplicadas.

2- Alega-se a necessidade da nulidade da decisão de 1ª instância devido à violação dos princípios da motivação, da ampla defesa e do contraditório.

A defesa do recorrente argumenta que não se verifica qualquer motivação ou fundamentação acerca dos argumentos apresentados pelo autuado em sua defesa.

No presente caso, não se pode dizer que o parecer apresentou fundamentação sucinta, uma vez que houve apreciação detalhada dos motivos que determinaram a improcedência dos pedidos do autuado, sendo absolutamente desnecessário tecer considerações delongadas acerca de cada ponto apresentado na defesa que, reitero, algumas vezes representam apenas reiteraões sob enfoque diverso, e ainda argumentos meramente protelatórios.

Desse modo, presentes todas as razões de convencimento da autoridade decisória, explanadas de forma suficiente, não procede a pretensão de declaração da nulidade da decisão, nem tampouco do Auto de Infração. Sendo assim, não prevalece o argumento do autuado, pois a decisão foi motivada com base em parecer encostado nos autos, obedecendo à legislação e à orientação administrativa, cumprindo, assim, o princípio da motivação dos atos administrativos.

Dessa maneira, não há que se falar em qualquer vício na autuação contra a qual se insurge o recorrente, nem no processo administrativo relativo à mesma, que enseje sua nulidade.

3 – Que, caso seja considerada a legitimidade do Auto de Infração n.º 318351/2023, a multa simples atribuída seja substituída por advertência.

Convém destacar que não se justifica a aplicação da penalidade de advertência, prevista no inciso I do artigo 73 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, em substituição à penalidade de multa simples. Isso porque a advertência é uma penalidade inserida no rol taxativo do referido dispositivo legal, sendo seu regramento detalhado no artigo 75 do mesmo decreto, que estabelece:

Artigo 75: A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

No presente caso, o código da infração descrito no Auto de Infração não é classificado como leve. Assim, a penalidade cabível é a de multa simples, conforme disposto no artigo 76 do Decreto Estadual 47.383/2018.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em sede de recurso, foi devidamente resguardado a autuada o prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação de defesa administrativa, facultando-lhe a juntada de todos os documentos que julgar convenientes.

Não obstante o Autuado faça uma série de alegações a respeito da impossibilidade de lhe serem aplicadas as penalidades que lhe foram impostas, ela apenas alega, sem nada provar, razão pela qual entendemos que não poderão ser acolhidas as suas argumentações, haja vista ao disposto no parágrafo único do artigo 59 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Reiteramos que a multa imputada cumpriu os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que obedece estritamente ao que determina a descrição da infração, nos termos do que está taxativamente na legislação pertinente, não cabendo ao agente autuante

discricionariiedade no cálculo do valor da penalidade.

Nesta senda opinamos:

- Manutenção da penalidade de multa simples aplicada no Auto de Infração no valor de **180.700,00 (cento e oitenta mil e setecentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - UFEMGs**, valores que serão corrigidos conforme art. 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e §§ 3º e 4º do art. 113 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Manutenção da penalidade de apreensão nos termos do art. 89 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, e perdimento de 70 (setenta) bovinos, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. 94 do referido Decreto.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO** apresentado, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, prevista no § 2º do artigo 54 do Decreto Estadual nº 47.787/2019, que determinou multa simples no valor **180.700,00 (cento e oitenta mil e setecentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs e apreensão e perdimento de 70 (setenta) bovinos, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art.94 do referido Decreto.**

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 69 do Decreto Estadual 47.383/2018.



Documento assinado eletronicamente por **Victor Otavio Fonseca Martins, Coordenador**, em 21/01/2025, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **105201402** e o código CRC **8E738500**.

Uberlândia, 29 de janeiro de 2025.

Pauta nº da 171ª RO da URC TM do Copam/FEAM/URA TM - URC
Processo Nº 2090.01.0000927/2025-59

**Pauta da 171ª Reunião Ordinária da
Unidade Regional Colegiada Triângulo Mineiro (URC TM) do
Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.**

Data: 14 de fevereiro de 2025, às 9h.

Endereço virtual da reunião:

<https://www.youtube.com/channel/UChU1iAb462m8py3C1jsJl4w>

1. Abertura pelo Presidente da Unidade Regional Colegiada Triângulo Mineiro (URC TM).

2. Execução do Hino Nacional Brasileiro.

3. Comunicado dos Conselheiros.

4. Comunicado da Secretaria Executiva.

5. Exame da Ata da 170ª RO de 08/11/2024.

6. Processos Administrativos para exame do Recurso do Auto de Infração:

6.1 José Fernando Almeida Cordeiro - Retirar/tornar inservível 2745,73 metros cúbicos de material lenhoso nativo oriundo da supressão de 49,38,24 hectares de vegetação nativa sem amparo na autorização de intervenção concedida (AIA 2100.01.0016206/2022-14); Suprimir/desmatar 05,20,00 hectares de vegetação nativa, tipologia cerrado sensu strictu, localizada em área comum, em desacordo com a autorização concedida pelo órgão ambiental (AIA 2100.01.0016206/2022-14); Retirar/tornar inservível 150 (cento e cinquenta) metros cúbicos de material lenhoso oriundos de supressão de 05,20,00 hectares de vegetação nativa, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida; Retirar/tornar inservível 40 (quarenta) metros cúbicos de material lenhoso nativo oriundos da supressão de 120 árvores esparsas nativas, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida; Suprimir 120 indivíduos arbóreos nativos esparsos, localizados em área comum, sem licença/autorização do órgão ambiental competente; Retirar/tornar inservível 95 (noventa e cinco) metros cúbicos de material lenhoso nativo oriundos de supressão de 285 exemplares de pequi realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida; Suprimir 285 (duzentos e oitenta e cinco) exemplares de pequi, espécie esta imune de corte conforme Lei Estadual 10.883 de 1992, sem autorização ou licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida - Monte Carmelo/MG - PA/CAP/Nº 766666/22 - AI/Nº 304820/2022. Apresentação: URFis TM. **RETORNO DE VISTAS pelos Conselheiros Nathalia Luiza Fonseca Martins representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg), João**

Henrique Vieira da Silva de Paula Lopes representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg), Ediene Luiz Alves representante da Associação dos Produtores de Soja, Milho, Sorgo e Outros Grãos Agrícolas do Estado de Minas Gerais (Aprosoja-MG) e Daniela Alves Viali representante da Associação Ambiental Sustenta Minas.

6.2 Erick Williams Almeida Cordeiro - Retirar/tornar inservível 2745,73 metros cúbicos de material lenhoso nativo oriundo da supressão de 49,38,24 hectares de vegetação nativa sem amparo na autorização de intervenção concedida (AIA 2100.01.0016206/2022-14); Suprimir/desmatar 05,20,00 hectares de vegetação nativa, tipologia cerrado sensu strictu, localizada em área comum, em desacordo com a autorização concedida pelo órgão ambiental (AIA 2100.01.0016206/2022-14); Retirar/tornar inservível 150 (cento e cinquenta) metros cúbicos de material lenhoso oriundos de supressão de 05,20,00 hectares de vegetação nativa, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida; Retirar/tornar inservível 40 (quarenta) metros cúbicos de material lenhoso nativo oriundos da supressão de 120 árvores esparsas nativas, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida; Suprimir 120 indivíduos arbóreos nativos esparsos, localizados em área comum, sem licença/autorização do órgão ambiental competente; Retirar/tornar inservível 95 (noventa e cinco) metros cúbicos de material lenhoso nativo oriundos de supressão de 285 exemplares de pequi realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida; Suprimir 285 (duzentos e oitenta e cinco) exemplares de pequi, espécie esta imune de corte conforme Lei Estadual 10.883 de 1992, sem autorização ou licença do órgão ambiental competente ou em desacordo com a autorização ou licença concedida - Monte Carmelo/MG - PA/CAP/Nº 766667/22 - AI/Nº 304821/2022. Apresentação: URFis TM. **RETORNO DE VISTAS pelos Conselheiros Nathalia Luiza Fonseca Martins representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (Fiemg), João Henrique Vieira da Silva de Paula Lopes representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais (Faemg), Ediene Luiz Alves representante da Associação dos Produtores de Soja, Milho, Sorgo e Outros Grãos Agrícolas do Estado de Minas Gerais (Aprosoja-MG) e Daniela Alves Viali representante da Associação Ambiental Sustenta Minas.**

6.3 Thiago Daydson de Carvalho - Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental: suprimir demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, sendo 66,18 ha de área em área comum; Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental: suprimir e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, sendo 1,61 ha de área em reserva legal; Retirar ou tornar inservível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida; Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas; Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, em área de reserva comum: foi realizado o plantio de pastagem para desenvolver a atividade de criação de bovinos; Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas; Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, em área de reserva legal: foi realizado o plantio de pastagem para desenvolver a atividade de criação de bovinos - São Gonçalo do Abaeté/MG - PA/CAP/Nº 786482/23 - AI/Nº 322402/2023 - Apresentação: URFis TM.

6.4 Luiz Eduardo Franqueiro Gomes - Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas; Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público - Uberlândia/MG -

14 – SEXTA-FEIRA, 31 DE JANEIRO DE 2025

MASP 1379912-7, WESLEY PEREIRA RAMOS, PP. I/IV, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 15/12/2024.

MASP 1208951-2, WILLIAM CARVALHO DA SILVA, ASP. I/D, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 19/11/2024.

MASP 1211369-4, WILLO JOSE GONÇALVES, PP. II/D, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 21/12/2024.

MASP 1258136-9, WILLIAM ELOIZIO FAUSTINO, PP. II/D, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 07/12/2024.

MASP 1133687-2, WILLIAM RODRIGUES DE FREITAS, ASP. II/D, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 21/12/2024.

MASP 1135642-5, WILLIAM DOUGLAS DE PAULO, PP. II/D, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 26/12/2024.

MASP 1378139-8, ZAIRA CONSELHO DE ALMEIDA ROMUALDO, PP. II/D, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 07/11/2024.

MASP 1350846-0, ALESSANDRO BAZILIO RODRIGUES CAMPOS, PP. II/D, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 09/12/2024.

MASP 120086-2, ANDERSSON LUIZ FARIA FERNANDES, PP. II/D, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 17/12/2024.

MASP 1078569-9, DELMO MOREIRA DE LIMA, PP. III/F, referente ao 5º quinquênio de exercício, a contar de 08/12/2024.

MASP 1183865-3, ISRAEL MARQUES DE OLIVEIRA, PP. III/E, referente ao 3º quinquênio de exercício, a contar de 05/12/2024.

MASP 1379964-8, LUIZ FELIPE VITOR, ANEDS, II/A, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 17/12/2024.

MASP 1379144-7, LUIZ PAULO DAVID, PP. I/E, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 14/12/2024.

MASP 1371571-1, PATRICIA DO CARMO MIRANDA, PP. I/D, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 21/12/2024.

MASP 1380629-4, PAULO JOSE GONÇALVES, PP. II/D, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 24/12/2024.

MASP 1242906-4, PRISCILA PEREIRA, ANEDS, I/E, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 25/12/2024.

MASP 122888-2, RENILDA JOSE RITA, PP. IV/A, referente ao 3º quinquênio de exercício, a contar de 07/12/2024.

MASP 1374880-1, RODRIGO LEAL CORREIA, PP. II/D, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 16/12/2024.

MASP 1156184-2, SAULO ROBERTO LACERDA DA SILVA, PP. III/E, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 12/12/2024.

MASP 1375676-2, SUELY EXTREMA DE OLIVEIRA, PP. I/D, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 12/12/2024.

MASP 119024-5, WANDERSON PEREIRA PIRES, PP. II/D, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 04/10/2024.

MASP 1380092-5, WELVIN JOHNNY JUSTINO DA SILVA, PP. II/D, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 16/12/2024.

MASP 1376265-8, WESLEY PEREIRA DA SILVA, PP. II/C, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 17/12/2024.

MASP 1374210-1, IAN LUCAS NEVES ROCKSTROK, PP. III/C, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 26/12/2024.

MASP 1611736-8, NARBAL MENDES SILVA JUNIOR, ASEDS, I/A, referente ao 1º quinquênio de exercício, a contar de 19/12/2024 da zona requerimento, com aproveitamento tempo da SEE.

MASP 1213944-0, AGDA LUCIA GUARCONI ALMEIDA SILVA, ASEDS, III/A, referente ao 3º quinquênio de exercício, a contar de 09/11/2024.

MASP 1379868-1, ANGELA DE PAULA SILVA, PP. I/D, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 08/12/2024.

MASP 1361401-1, ALEX RODRIGUES DE SOUSA, PP. I/E, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 19/12/2024.

MASP 1187708-1, AMANDA DE SA BORGES PINHEIRO, ANEDS, III/C, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 05/09/2024, com aproveitamento tempo ASP.

MASP 1156597-5, ANDRE DAS NEVES SILVA, PP. II/C, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 22/12/2024.

MASP 1208267-3, ANDRE LUIZ PATRICIO PINTO, PP. I/D, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 02/12/2024.

MASP 133574-0, ANDRE CASASSINO DA SILVA, PP. IV/A, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 24/12/2024.

MASP 1274569-1, ANTONIO FRANCISCO CAMPOS, PP. III/B, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 14/12/2024.

MASP 1202652-2, BARUK FRANCISCO PINTO, PP. IV/C, referente ao 3º quinquênio de exercício, a contar de 13/11/2024.

MASP 1161915-2, BRUNO TEIXEIRA AGUIAR, PP. II/D, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 04/12/2024.

MASP 1108861-6, CLAUDIO ESCOBEDO ALVES DA SILVA, PP. IV/A, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 26/12/2024.

MASP 1376842-9, DANILO DE AVILA SILVA, PP. IV/B, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 06/11/2024.

MASP 1201420-5, EDIVALDO ALVES COSTA, PP. II/C, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 25/11/2024.

MASP 1378650-4, ELDER FRANKLIS DE JESUS SILVA, PP. I/D, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 12/12/2024.

MASP 1156413-5, EMERSON JOSE DA SILVA, PP. III/C, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 23/11/2024.

MASP 1207398-7, FABIO DE PAULA CABRAL, PP. IV/A, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 16/11/2024.

MASP 1377172-0, GERCILO JORGE TAVARES NETO, PP. IV/A, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 16/11/2024.

MASP 1281646-8, GISLENE LIMA DOS SANTOS, PP. I/C, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 22/12/2024.

MASP 1272062-4, GLADIMIR DE SOUZA PEREIRA, PP. II/C, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 01/11/2024.

MASP 1376934-4, GUILHERME JUNIO FARIA DE SOUZA, PP. IV/A, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 23/11/2024.

MASP 1205298-1, HELENO DE SOUZA PESSOA, PP. III/B, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 22/11/2024.

MASP 111723-1, JACKSON ROBERTO DE SOUZA, PP. II/C, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 06/12/2024.

MASP 1287013-5, JOSE MARIA DE SOUZA, PP. II/D, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 31/10/2024.

MASP 1274221-7, LEONARDO DA SILVA FERREIRA DE SA, PP. I/D, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 28/11/2024.

MASP 1083271-5, LEONARDO MIRELLES DE FREITAS, PP. IV/A, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 28/11/2024.

MASP 1276901-3, LUIS EDUARDO SANTOS GUIMARAES, PP. I/E, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 05/11/2024.

MASP 1375545-9, MATEUS ALADIM VERDE SILVA, PP. II/D, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 14/11/2024.

MASP 1176074-1, NONATO CESAR DA SILVA, PP. IV/A, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 11/11/2024.

MASP 1376948-4, OTAVIANO BRANDAO DA SILVA, PP. IV/A, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 02/12/2024.

MASP 1376209-1, FÁBIO VÍTOR PEDROSA, ASP. I/E, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 30/11/2024.

MASP 1380633-6, PAULO LUCIANO ANDRE DE CASTRO, PP. II/D, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 20/11/2024.

MASP 1376522-7, PEDRO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, PP. I/D, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 11/11/2024.

MASP 1379760-0, POLIANNA MARCAL DE OLIVEIRA CAMPOS, PP. III/B, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 18/12/2024.

MASP 1273760-7, RICARDO JUNIO CALIXTO, PP. IIC, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 20/11/2024.

MASP 1154224-8, RICHARD ORIONE NUNES, PP. II/C, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 20/11/2024.

MASP 1378367-5, LAS RAS: 1) Stone Wash Lavanderia Ltda., Lavanderias industriais para tingimento e/ou amaciamento e/ou outros acabamentos químicos e/ou lavagem a seco que utilizem solventes orgânicos, São João Nepomuceno/MG, PA nº 488/2025, Classe 3; 2) Higivet Comércio, Representação de Produtos de Limpeza e Agro-Industriais e Consultoria Agronomia e Veterinária Ltda – Higivet Soluções Agrovetinárias; Extração de arica e cascalho para utilização imediata na construção civil; Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários, Capim/MG, PA nº 561/2025, Classe 2; 3) Mauro Elísio Xavier Ferreira, Fabricação de aguardente; Culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvopastoris, exeto horticultura, Orlatório/MG, PA nº 535/2025, Classe 3.

(a) Dorgival da Silva

Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata.

30 2037750 - 1

DIÁRIO DO EXECUTIVO

MASP 1376955-9, VICTOR FLAVIO DE MOURA PEIXOTO, PP. II/D, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 07/11/2024.

MASP 1376630-8, WALKER GUILHERME DE AGUIAR VIEIRA, PP. II/D, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 14/11/2024.

MASP 117839-0, WANDERSON DOS SANTOS ALVES, PP. I/E, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 11/11/2024.

MASP 1105729-8, WASHINGTON XAVIER DA ROCHA, PP. I/D, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 09/07/2024, com aproveitamento tempo ASP.

MASP 1252582-0, WELLINGTON DOS SANTOS PEREIRA, PP. I/E, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 16/12/2024.

MASP 1467046-7, EDUARDA STEFANY VITORINO MACHADO COSTA, PP. I/A, referente ao 1º quinquênio de exercício, a contar de 25/09/2024 data requerimento, com aproveitamento tempo da SEE, restando saldo de três meses.

MASP 1055335-2, ANGELICA CAMILA CIMADON, ANEDS, II/A, referente ao 3º, 4º quinquênio de exercício, a contar de 05/07/2023 data requerimento, com aproveitamento tempo da SEE.

MASP 1220994-6, LUCIELLO DE SAO JOSE, PP. III/E, referente ao 4º quinquênio de exercício, a contar de 09/12/2024, com aproveitamento tempo da PMMG.

À DISPOSIÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA

MASP 1470866-3, FERNANDA KAROLINA PEREIRA DE AZEVEDO, ANEDS, I/C, referente ao 1º quinquênio de exercício, a contar de 05/11/2023.

À DISPOSIÇÃO DA SEDESE

MASP 137924-5, ELIANE APARECIDA LEOA, ASEDS, II/A, referente ao 1º quinquênio de exercício, a contar de 23/11/2019.

MASP 137924-5, ELIANE APARECIDA LEOA, ASEDS, II/A, referente ao 2º quinquênio de exercício, a contar de 21/11/2024.

Ana Louise de Freitas Pereira

Superintendente de Recursos Humanos

Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

30 2038153 - 1

ATO Nº 85/2025 REVOGAÇÃO AFASTAMENTO PRELIMINAR À APOSENTADORIA

REVOCADA no ato de Afastamento Preliminar à Aposentadoria Nº 85/2021 publicado em 25/02/2021, referente ao servidor: MASP: 381.585-0, RILDO ANTONIO MEDINA RODRIGUES, PP. Nivel IV, Grau F, a pedido do servidor, a partir de 29/01/2025.

Ana Louise de Freitas Pereira

Superintendente de Recursos Humanos

30 2038220 - 1

ATO DE RETIFICAÇÃO Nº 76/2025

RETIFICA NO ATO Nº 1.027/2024 de Afastamento Preliminar à Aposentadoria a servidores: em Afastamento Preliminar à Aposentadoria: MASP: 1223460-3, CARMONIA DOS SANTOS PEREIRA, PP. III/E, por motivo de incorreção na data do afastamento publicado em 29/11/2024. Onde se lê: a contar de 20/11/2024. Leia-se: a contar de 21/12/2024.

Ana Louise de Freitas Pereira

Superintendente de Recursos Humanos

30 2037808 - 1

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Secretária: Marília Carvalho de Melo

Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam

ATO DE AVOCACÃO

O Diretor de Gestão Regional da Fundação Estadual do Meio Ambiente torna pública a avocação do Processo Administrativo abaixo indicado, observadas as demais disposições de rito neste órgão ambiental, publicadas nos incisos II e IV, §1º, do art. 17 do Decreto Estadual nº 48.707/2023:

1) Licenciamento Ambiental Concomitante (LACI) - Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação e Licença de Operação (LP+LI+LO); *LIC Participações e Consultoria Ltda. - Patrimônio Mineração Ltda. - Lava a céu aberto - Minério de ferro, Lava a céu aberto - Minerais metálicos, exeto minério de ferro, Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco, Pilhas de rejeito/estéril - Matéria de ferro e Petróleo revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas reutilizantes, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação - Ouro Preto/MG - PA Nº 4682/2021 - Classe 3.

**Resolução para Intervenção Ambiental Vinculada Processo SEI Nº 137.010.0041841/2021-31.

(a) Fernando Balani da Silva

Diretor de Gestão Regional

30 2038045 - 1

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata, torna público o cancelamento da Licença Ambiental abaixo identificada:

- LAS CADASTRO: 1) Mineradora Vale do Caparaú Ltda, Extração de arica e cascalho para utilização imediata na construção civil; Extração de cascalho, rocha para produção de britas, arica fora da calha dos cursos d'água e demais coleções hídricas, para aplicação exclusivamente em obras viárias, inclusive as executadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, Estadual e Federal, Caparaú/MG, Protocolo nº 1445599/2018, Classe 2. Motivo: Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam a expedição da licença.

(a) Dorgival da Silva

Chefe Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata.

30 2037756 - 1

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata, torna público que os requerentes abaixo identificados solicitam: Licença Ambiental Simplificada na modalidade LAS RAS: 1) Stone Wash Lavanderia Ltda.; Lavanderias industriais para tingimento e/ou amaciamento e/ou outros acabamentos químicos e/ou lavagem a seco que utilizem solventes orgânicos, São João Nepomuceno/MG, PA nº 488/2025, Classe 3; 2) Higivet Comércio, Representação de Produtos de Limpeza e Agro-Industriais e Consultoria Agronomia e Veterinária Ltda – Higivet Soluções Agrovetinárias; Extração de arica e cascalho para utilização imediata na construção civil; Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários, Capim/MG, PA nº 561/2025, Classe 2; 3) Mauro Elísio Xavier Ferreira, Fabricação de aguardente; Culturas anuais, semiperenes e perenes e cultivos agrossilvopastoris, exeto horticultura, Orlatório/MG, PA nº 535/2025, Classe 3.

(a) Dorgival da Silva

Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata.

30 2037750 - 1



MINAS GERAIS

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata, torna público que foi concedida a Licença Ambiental abaixo identificada:

- LAS RAS: 1) Mineradora Vale do Piranga Ltda-ME, Extração de arica e cascalho para utilização imediata na construção civil, Santa Cruz do Escalvado/MG, PA nº 2909/2024, Classe 2. CONCEDIDA COM CONDICIONANTE, Válida até 15/01/2025.

- AIA Nº 2100.01.0031039/2023-33.

(a) Dorgival da Silva

Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata

30 2038075 - 1

A Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco, torna público que os requerentes abaixo identificados solicitam:

LAS-RAS: 1) Branco Forte Comercio de Minérios Ltda, Lava a céu aberto - Minerais não metálicos, exeto rochas ornamentais e de revestimento, Bambuí/MG, Processo nº 563/2025, ANM 830.794/1987, Classe 3; 2) Pedras Capso do Curral Ltda, Lava a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento e Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos, Pompéu/MG, Processo nº 591/2025, ANM 831.004/2019, Classe 2.

Sra. Kamila Esteves Leal

Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco.

30 2038180 - 1

A Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco, torna público que foi CONCEDIDA a Licença Ambiental Simplificada na modalidade LAS/Cadastro abaixo identificada, com decisão pelo deferimento e prazo de validade de 10 (dez) anos:1) ABC Distribuição de Petróleo Ltda, Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas reutilizantes, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação, Divinópolis - MG, Processo nº 562/2025, com validade até 30/01/2025.

(a) Kamila Esteves Leal

Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco.

30 2038180 - 1

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata, torna público o cancelamento da Licença Ambiental abaixo identificada:

- LAS CADASTRO: 1) Cascalheira Jatiboca Ltda ME, Extração de cascalho para utilização imediata na construção civil, Ervália/MG, Protocolo nº 49729143/2019, Classe 2. Motivo: violação ou inadequação de quiquê condiconantes ou normas legais e superveniência de graves riscos ambientais.

(a) Dorgival da Silva

Chefe Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata.

30 2037759 - 1

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata, torna público o cancelamento da Licença Ambiental abaixo identificada:

- LAS CADASTRO: 1) Ronaldo Material de Construção Ltda, Extração de arica e cascalho para utilização imediata na construção civil, Silveirânia/MG, PA SLA nº 2512/2021, Classe 2. Motivo: omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiariam a expedição da licença.

(a) Dorgival da Silva

Chefe Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata.

30 2037767 - 1

O Conselho Estadual de Política Ambiental (Copam) torna públicas as DECISÕES deliberadas na 97ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Industriais (CIDA), realizada remotamente, via vídeo conferência com transmissão ao vivo, pelo endereço virtual:https://www.youtube.com/channel/UCbU1Aa642m8n3C1Ju4Jw, no dia 30 de janeiro de 2025, às 9h, a saber:5. Exame da Ata da 96º R de 19/12/2024.APROVADA.6. Processo Administrativo para exame de Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação e Licença de Operação - "Ampliação" de: 6.1 Santa Vitória Açúcar e Alcool Ltda.(Posto de Abastecimento Combustível - Mat. 18.386 - Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalações de sistemas reutilizantes, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação - Santa Vitória/MG - PA/SLA/Nº 3306/2024 - Classe 4 (Conforme Lei nº 21.972/2016, art. 14, inc. III, alínea b). Apresentação: URA TM/CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 24/08/2023-7. Processo Administrativo para exame de Licença de Operação Correiva:7.1 Valgrop MG Indústria R-Pet Ltda. - Reciclagem de plásticos com a utilização de processo de reciclagem a base de lavagem com água - Poços de Caldas/MG - PA/SLA/Nº 1329/2024 - Classe 4 (Conforme Lei nº 21.972/2016, art. 14, inc. III, alínea b). Apresentação: URA SM/CONCEDIDA COM CONDICIONANTES, VALIDADE: 10 (DEZ) ANOS.8. Processo Administrativo para exame de alteração/inclusão/exclusão de condicionantes da Renovação da Licença de Operação:8.1Metalisider Ltda. - Siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa; Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial, inclusive a partir de reciclagem; Substituição de energia elétrica; Produção de energia termoeletrônica, exclusive gás natural e biogás; Transporte rodoviário de produtos perigosos, conforme Decreto Federal 96.044, de 18/5/1988 - Betim/MG - PA/Nº 00991/1984/009/2015 - Classe 6. Apresentação: URA CM/RETIRADO DE PAUTA.

Fernando Balani da Silva

Presidente da Câmara de Atividades Industriais

30 2038757 - 1

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata, torna público que o requerente abaixo identificado solicitou:

- Licença de Operação – LO (LAT): 1) Global Stone Importação e Exportação Ltda – Global Stones, Lava a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento; Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos; Estrada para transporte de minério/estéril externa aos limites de empreendimentos minerários, Jequeri/MG, PA nº 490/2025, Classe 4.

- AIA Nº 1370.01.0006463/2021-78.

(a) Dorgival da Silva

Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata

30 2038127 - 1

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata, torna público que foi concedida a Licença Ambiental abaixo identificada:

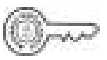
- Licença de Instalação Corretiva e Licença de Operação – LIC+LO (LAC2): 1) Consórcio Inter municipal do Alto e Médio Carangola para Gestão e Manejo dos Resíduos Sólidos - CIRS, Aterro sanitário, inclusive Aterro Sanitário de Pequeno Porte – ASPP, Divinópolis/MG, PA nº 816/2024, Classe 3. CONCEDIDA COM CONDICIONANTE. Válida até 28/01/2035.

- AIA Vinculado – SEI nº 2090.01.0012408/2024-87.

(a) Dorgival da Silva

Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental da Zona da Mata

30 2038105 - 1



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 3202501310210060114.

Publicação da Portaria nº 141/2025, de 26 de julho de 2025, no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, em 26/07/2025, sob o nº 3202501310210060114.

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente

FOLHA DE DECISÃO

DECISÃO DA 171ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA UNDADE REGIONAL COLEGIADA (URC TM) DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM

Data: 14 de fevereiro de 2025, às 09h.

Endereço virtual da reunião:

<https://www.youtube.com/channel/UChU1iAb462m8py3C1jsJI4w>

ASSUNTO

- ☐ JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO
- ☐ PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
- ☐ REVISÃO DE JULGAMENTO DA CÂMARA
- ☐ LICENCIAMENTO AMBIENTAL
- ☐ ADENDO A LICENÇA
- ☐ RECURSO CONTRA A PENALIDADE APLICADA
- ☒ EXAME DE RECURSO À URC
- ☐ COMPENSAÇÃO AMBIENTAL, CONFORME POA - 201____
- ☐ PEDIDO DE INTERVENÇÃO OU SUPRESSÃO DE MATA ATLÂNTICA
- ☐ PEDIDO DE EXCLUSÃO/INCLUSÃO/ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTE
- ☐ PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE PRAZO

DADOS DE IDENTIFICAÇÃO

Empreendedor/Empreendimento/Autuado ou Recorrente

Luiz Eduardo Franqueiro Gomes

Nº do Processo

PA/CAP/Nº 782217/23

DNPM(s)

Tipo de Licença

Nº do Auto de Infração	AI/Nº 318351/2023
Valor do empreendimento Atualizado TJMG (em R\$)	
Grau do Impacto (em %)	
Valor da Compensação Ambiental (em R\$)	

DECISÃO

- () DEFERIDO
- () INDEFERIDO
- () RETIRADO DE PAUTA
- (X) BAIXADO EM DILIGÊNCIA**
- () ARQUIVAMENTO
- () SOBRESTADO
- () PEDIDO DE VISTAS pelo(s) Conselheiro(s), representante da entidade

**PROCESSO AUTORIZATIVO
(LICENÇA/REGULARIZAÇÃO/INTERVENÇÃO/SUPRESSÃO)**

- () CONCEDIDA COM CONDICIONANTES – VALIDADE: __ ANOS

Inclusão () Exclusão () Alteração () Condicionante nº _____

- () CONCEDIDA SEM CONDICIONANTES – VALIDADE: __ ANOS
- () REFERENDADA COM CONDICIONANTES – VALIDADE: __ ANOS
- () REFERENDADA SEM CONDICIONANTES – VALIDADE: __ ANOS
- () FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL NO PRAZO DE _____ DIAS, SOB PENA DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES
- () ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTE: () DEFERIDA () INDEFERIDA
- () INCLUSÃO DE CONDICIONANTE: () DEFERIDA () INDEFERIDA
- () EXCLUSÃO DE CONDICIONANTE: () DEFERIDA () INDEFERIDA
- () PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE DA LICENÇA - VALIDADE: __/__/____ - () DEFERIDA () INDEFERIDA
- () PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA ATENDIMENTO DE CONDICIONANTE: () DEFERIDA () INDEFERIDA

() RECONSIDERAÇÃO DA LICENÇA: () DEFERIDA () INDEFERIDA

PROCESSO PUNITIVO (INFRAÇÃO AMBIENTAL)

() PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO CONTROLE PROCESSUAL DA

() PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO CONTROLE PROCESSUAL DA

() IMPROVIMENTO, NOS TERMOS DO CONTROLE PROCESSUAL

() APLICAÇÃO DE MULTA CONFORME PARECER JURÍDICO, VALOR:

() DEFERIDO PARCIALMENTE COM REDUÇÃO DE: _____

() DESCARACTERIZAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

() ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO

() ASSINATURA DO TERMO DE COMPROMISSO NO PRAZO DE _____ DIAS

COMPENSAÇÃO AMBIENTAL (SNUC)

() DEFERIDO COM ALTERAÇÕES:

() Alteração do Grau de Impacto - GI: de _____ % para _____ %

() Alteração do Valor da Compensação: de R\$ _____ para R\$ _____

() Alteração na Distribuição (rubricas e UCs beneficiadas): (descritivo)

Observação

APURAÇÃO DE VOTOS DO PARECER ÚNICO DA CAINF DA URFIS TM:

Quórum inicial da reunião: **14 entidades** (Seapa, Sede, Seinfra, PMMG, Crea-MG, MPMG, Prefeitura de Uberlândia, FIEMG, FAEMG, Federaminas, Aprosoja, Idau-TAP, Assoc. Sustenta Minas e Senar/MG)

Entidades ausentes no início da reunião: ---

Quórum Julgamento: ---

Nº de entidades ausentes durante a votação: ---

Nº de Votos a Favor: ---

Nº de Votos Contrários: ---

Nº de Abstenções: ---

Nº de Impedimentos ou Suspeições: ---

APURAÇÃO DE VOTOS DE INCLUSÃO/EXCLUSÃO/ALTERAÇÃO DE CONDICIONANTES APROVADAS

INCLUSÃO DE CONDICIONANTES: (Descrever a condicionante * _____)

Nº de entidades ausentes durante a votação: _____ Entidades: _____

Nº de Votos a Favor: _____ Entidades: _____

Nº de Votos Contrários: _____ Entidades: _____

Nº de Abstenções: _____ Entidades: _____

Nº de Impedimentos ou Suspeições: _____ Entidades: _____

RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO

Nome completo

Francisco Raelson da Silva Oliveira

MASP

Setor

NAO - URA TM

DADOS DA PRESIDÊNCIA

Nome do presidente

Bruno Neto de Ávila

MASP

Deliberação de composição ou Memorando de delegação de competência Nº

Deliberação Copam nº 1.851, de 31 de outubro de 2023

Triângulo Mine

Nome da Unidade Colegiada

Documento SIAM Nº



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Neto de Avila, Chefe Regional**, em 18/02/2025, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **107722937** e o código CRC **BB1A4D5B**.

suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental: suprimir demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, sendo 66,18 ha de área em área comum; Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental: suprimir e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, sendo 1,61 ha de área em reserva legal; Retirar ou tornar insersível produto da flora nativa oriundo de exploração, desmate, destoca, supressão, corte ou extração de florestas e demais formas de vegetação, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente, ou em desacordo com a autorização ou licença concedida; Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas; Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, em área de reserva comum: foi realizado o plantio de pastagem para desenvolver a atividade de criação de bovinos; Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas; Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, em área de reserva legal: foi realizado o plantio de pastagem para desenvolver a atividade de criação de bovinos - São Gonçalo do Abaeté/MG - PA/CAP/Nº 786482/23 - AI/Nº 322402/2023. Apresentação: URFis TM. **BAIXADO EM DILIGÊNCIA.** 6.4 Luiz Eduardo Franqueiro Gomes - Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas; Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, em unidade de conservação de proteção integral ou de posse e domínio público - Uberlândia/MG - PA/CAP/Nº 782217/23 - AI/Nº 318351/2023. Apresentação: URFis TM. **BAIXADO EM DILIGÊNCIA.**

Bruno Neto de Ávila

Presidente Suplente da Unidade Regional Colegiada Triângulo Mineiro



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Neto de Ávila**, **Chefe Regional**, em 18/02/2025, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **107723599** e o código CRC **033C4504**.

MINAS GERAIS

VI - pela Diretoria de Acompanhamento Social e Atenção à Família:
a) Titular: Luciana Vasconcelos Soares, Masp 1382331-5;
b) Suplente: Alaine Medeiros Damasio, Masp 1457689-6;
VII - pela Superintendência de Segurança Prisional:
a) Titular: Leonardo Araújo Ferreira, Masp 1154048-1;
b) Suplente: Elder Oliveira Silva Cordeiro, Masp 1445494-6;
VIII - pela Superintendência de Informação e Inteligência:
a) Titular: Patrícia Motta Lacerda, Masp 1380286-3;
b) Suplente: Sabrina Família de Carvalho Melo, Masp 1381196-3;
IX - pela Superintendência de Gestão de Vagas:
a) Titular: Juliana Rode Prevez, Masp 1224134-5;
b) Suplente: Maria Gabriela Silveira Mendes, Masp 1631040-0;
X - servidores de unidades prisionais notados pela área de atuação e demais critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública;
a) Médica psiquiatra da unidade médico-penal, Centro de Apoio Médico e Pericial: Lara Cristina Lima Delgado, Masp 1566841-1;
b) Psicóloga da unidade mista, Centro de Apoio Médico e Pericial: Gabriela Carolina Sales Lenos, Masp 1295221-4;
c) Médico psiquiatra da unidade com vivência específica, Penitenciária Professor Aristovado Campos Pres-José Rosa Pinheiro Junior, Masp 1079407-1;
d) Psicóloga da unidade com vivência específica, Penitenciária Professor João Pimenta da Veiga - Luisa Andrade Castro, Masp 1376796-7;
e) Psicóloga da unidade feminina, Complexo Penitenciário Feminino Estevam Pinto: Rúbia Marques Alves, Masp 1379934-1;
f) Psicólogo da unidade masculina de grande porte, Complexo Penitenciário Nelson Mendes Campos, Masp 1208610-1;
g) Psicólogo da unidade mista, Distrito de Florianópolis: Tiago Antônio de Pádua, Masp 1377983-0;
h) Terapeuta ocupacional do Centro de Apoio Médico e Pericial: Heleusa Maria Guimarães Freitas, Masp 1104046-6;
i) Enfermeira da Penitenciária Professor Jasson Soares Albergaria: Magda Aline Teles, Masp 1391402-1;
j) Assistente social da Penitenciária Professor Jasson Soares Albergaria: Alexandre Almiro de Andrade, Masp 1248820-8;
k) O substituto de atendimento da Penitenciária José Maria Alkimi: Luiz Henrique da Silva, Masp 1002321-4;
l) A substituta de atendimento do Presídio Inspector José Martinho Drumond: Patrícia Rodrigues Braga, Masp 1374678-9;
§ 1º - Consoante a necessidade de organização e distribuição das atribuições legais, a Comissão terá a seguinte composição:
a) Cordeiro de Coordenação e os servidores que serão colaboradores da Comissão;
§ 2º - Farão parte da Coordenação da Comissão, os membros titulares do Departamento Penitenciário de Minas Gerais, da Superintendência de Humanização do Atendimento, da Diretoria de Atenção à Saúde Mental e Avaliação Pericial, da Diretoria de Saúde Prisional, do Núcleo de Atenção às Mulheres e Grupos Específicos - NUGEL, da Diretoria de Classificação Técnica, da Diretoria de Acompanhamento Social e Atenção à Família e da Superintendência de Segurança Prisional e os demais servidores atuantes como colaboradores, ambos no âmbito de suas competências;
§ 3º - A presidência da Comissão será exercida em conjunto pelos membros titulares das seguintes unidades administrativas: Diretoria de Atenção à Saúde Mental e Avaliação Pericial e será responsável pelo cumprimento do previsto nesta resolução em virtude da competência das áreas;
§ 4º - A presidência da Comissão contará com a participação assídua dos seus membros suplentes, os quais deverão atuar em todas as reuniões e contribuir de forma técnica com o cumprimento das atribuições;
§ 5º - Os servidores designados para unidades administrativas e prisionais deverão participar das reuniões com a anuência da chefia imediata, em horário de expediente, devendo atuar no âmbito de sua competência e guardar relação com as atribuições técnicas exercidas legalmente no âmbito do sistema prisional, sem que haja prejuízo nas demandas do setor de trabalho atual do servidor e sua atuação na Comissão não caracterize desvio de função, consoante legislação vigente;
§ 6º - Na ausência ou impedimento dos presidentes e demais membros titulares, os suplentes deverão assumir todas as atribuições dos titulares, ausentes ou impedidos, sob a supervisão do Presidente da Comissão;
§ 7º - O mandato dos membros da Comissão será de 02 anos, facultada uma recondução por igual período;
Art. 4º - Caso haja necessidade de deslocamento de qualquer um dos membros da Comissão, o servidor deverá comunicar formalmente a presidência da Comissão, que avaliará se será necessária a substituição ou não do membro;
Art. 5º - Compete à presidência da Comissão, com o auxílio técnico da coordenação e dos demais membros colaboradores, no que couber, no âmbito de sua esfera de atuação:
I - monitorar e fomentar as ações de promoção da saúde e psicossocial, e de campanhas de esclarecimento sobre o suicídio e outras formas de violência autoprovocada, bem como as formas de prevenção e de determinantes sociais relacionados com o fenômeno da automutilação e do suicídio, de maneira a identificar e prevenir situações de risco, a compreensão da ocorrência desses fenômenos para além dos fatores de ordem individual com a finalidade de sugerir o aperfeiçoamento destas ações no âmbito do Departamento Penitenciário de Minas Gerais;
II - promover a interlocução e a atuação estratégica das áreas atinentes na esfera de atuação da Comissão;
III - monitorar o cumprimento da Portaria SEJUSP nº 06, de 03 de abril de 2024 que institui o Protocolo de Atendimento e Acompanhamento aos Indivíduos Privados de Liberdade do Sistema Prisional de Minas Gerais nos Casos de Comportamento Suicida e da outra providências, no âmbito das unidades prisionais, e sugerir o aprimoramento das estratégias na esfera administrativa para o desenvolvimento do mesmo;
IV - sugerir o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados no que tange às ocorrências de tentativas e de autoexterminio no âmbito do sistema prisional, no que couber;
V - sugerir o aperfeiçoamento das estratégias aplicadas na Política de Prevenção do Suicídio no Relatório anual ou a qualquer tempo, se demonstrado impróprio, no âmbito do sistema prisional de Minas Gerais;
Art. 6º - A Comissão atuará de acordo com o previsto nesta resolução e observará os consecutivos métodos de trabalho:
§ 1º - A Comissão deverá realizar o levantamento de dados de tentativas e de autoexterminio e das ações de promoção de assistência à saúde e psicossocial aos indivíduos privados de liberdade atinentes à Política de Prevenção do Suicídio no âmbito do Sistema Prisional de Minas Gerais de forma semestral, junto às áreas de controle responsáveis a fim de monitorar e fomentar a promoção de demais ações sempre que entender necessário;
§ 2º - Após a coleta e análise dos dados quantitativos e qualitativos, a Comissão deverá avaliar, consoante critérios prioritários de urgência, de forma estratégica e dentro do período de corte e oitenta dias, a necessidade de realização de visitas técnicas multisetoriais nas unidades prisionais das Regiões Integradas de Segurança Pública, com a finalidade de monitorar e fomentar as ações de assistência à saúde e psicossocial aos indivíduos privados de liberdade, com planejamento adequado anterior à realização da visita;
§ 3º - Ao realizar visitas técnicas nas unidades prisionais, a Coordenação da Comissão deverá elaborar Relatórios técnicos multissetoriais, com modelo a ser definido pelo Conselho Estadual de Segurança Prisional, com objetivo, técnica, estratégia e eficiente, demonstrando com clareza a finalidade da visita e o prognóstico junto à equipe para a execução dos desdobramentos necessários;
§ 4º - Se entender necessário, conforme a necessidade comprovada diante dos dados e informações coletadas, a qualquer tempo, a Coordenação da Comissão elaborará planos de ação para apresentação ao Diretor-Geral do Departamento Penitenciário de Minas Gerais, os quais, após a eventual aprovação, deverão ser executados no âmbito das unidades prisionais;
§ 5º - O plano de ação de que trata o parágrafo anterior deverá conter um plano de trabalho, com cronograma, definição de etapas e critérios, para o cumprimento dos indicadores de processo e de resultado e de cada meta estabelecida no plano e terá a finalidade de sugerir o aperfeiçoamento das estratégias existentes da Política de Prevenção do Suicídio ao indivíduo privado de liberdade tensionando entrar e/ou impedir o início de tentativas e de autoexterminio, no âmbito do Departamento Penitenciário de Minas Gerais;
§ 6º - Todos os documentos utilizados como modelo pela Comissão deverão ser padronizados de forma técnica e elaborados criteriosamente;
§ 7º - A Comissão apresentará anualmente, por meio de Relatório Técnico, no mês de dezembro do corrente ano, os trabalhos desenvolvidos, os resultados obtidos no período e o planejamento de trabalho para o ano seguinte, junto ao Departamento Penitenciário de Minas Gerais que encaminhará à Sejusup via processo SEI;

§ 8º - Comprovada a necessidade de readaptação dos métodos de trabalho, a Comissão deverá constar no Relatório a nova forma de atuação com o alusivo embaixo do tópico;
§ 9º - O Relatório anual será considerado a partir do ano seguinte à data de início da vigência desta resolução e o atraso no envio do Relatório deverá ser justificado ao Departamento Penitenciário de Minas Gerais, devendo constar a nova data de entrega;
Art. 7º - A presidência da Comissão poderá solicitar formalmente a presença de demais convidados para compor Grupo de Apoio, podendo ser servidores de outros setores administrativos da Sejusup, de unidades prisionais ou de outros órgãos e instituições das Políticas de Prevenção ao Suicídio, os quais poderão auxiliar no planejamento e/ou execução das ações previstas nesta resolução;
Parágrafo único. Os convidados para compor Grupo de Apoio não comporão o colegiado de membros;
Art. 8º - A Comissão atuará segundo as disposições abarcadas na Lei Federal nº 13.819 de 26 de abril de 2019, Lei Estadual nº 24.134, de 07 de junho de 2022, na Lei Estadual nº 1.001, de 10 de agosto de 2004, na Lei Estadual nº 14.695, de 30 de julho de 2003, Decreto estadual nº 48.659, de 28 de julho de 2023, na Resolução SEJUSP nº 735 de 14 de setembro de 2022, na Portaria SEJUSP nº 06, de 03 de abril de 2024 e demais legislações vigentes;
Art. 9º - A Comissão de Acompanhamento das Políticas de Prevenção ao Suicídio se reunirá, em caráter ordinário, no período trimestral e, em caráter extraordinário, sempre que convocada pela presidência da Coordenação;
§ 1º - A Coordenação da Comissão se reunirá também em caráter ordinário, em período bimestral, para elaboração e apresentação de planejamento prévio a ser apresentado nas reuniões trimestrais;
§ 2º - As proposições dos membros da Comissão deverão ser pautadas em critérios técnicos, observadas a esfera de competência, a especialidade e a executabilidade de aplicação no âmbito do sistema prisional de Minas Gerais;
§ 3º - Para a votação de proposições encaminhadas em reuniões de caráter ordinário por demais membros, torna-se necessária a anuência da presidência da Coordenação, que após a avaliação, se dará eventualmente na próxima reunião trimestral, para se consentida, ser apresentada nesta ou em reunião de caráter extraordinário, consoante necessidade comprovada;
§ 4º - O quórum de reunião da Comissão é de maioria simples dos membros;
§ 5º - O quórum de aprovação será de maioria absoluta dos membros;
§ 6º - O peso de voto dos membros da Coordenação será de 2 e dos membros colaboradores será de 1;
§ 7º - Além do voto ordinário, os presidentes da Comissão terão votos de plenitude em caso de empate;
§ 8º - Havendo empate entre os membros da Comissão, a Superintendência de Humanização do Atendimento terá o voto de minerva;
§ 9º - Toda decisão da Comissão deverá ser registrada em ata contida em processo SEI;
Art. 10 - A participação dos membros desta Comissão e de demais convidados para compor "Grupo de Apoio" não ensejará em qualquer remuneração para os servidores atuantes nos trabalhos desenvolvidos, os quais consideram-se ao prestação de relevante serviço público;
Art. 11 - Demais disposições necessárias e não previstas nesta resolução serão tratadas pelo Departamento Penitenciário de Minas Gerais;
Art. 12 - A resolução entra em vigor na data de sua publicação;
Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2025.
ROGERIO GRECO
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública
17 2044779 - 1

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Secretária: Marília Carvalho de Melo

Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Alto Paranaíba torna público que foram requeridas as Licenças Ambientais Simplificadas na modalidade LAS/Cadastro abaixo identificadas, com decisões pelo deferimento, o prazo de validade de 10 (dez) anos: 1) Extração Andorinha Lda/Fazenda Limeiro, Lugar Shangri Lá - Loteamento Parque das Andorinhas, Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, Patos de Minas/MG, PA nº 735/2025, Classe 2; 2) Nativa Agropecuárias & Representações Ltda, Formulação de adubos e fertilizantes, Ibiá/MG, PA nº 1322/2025, Classe 1; 3) Bruno de Araújo Mello/Fazenda Batalha do Bartolomeu, Aluar e Bortalho - Gleba 3, Horticultura (fruticultura, fruticultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas); culturas anuais, sementes e perenes e cultivos agroavulsivos, exceto horticultura, criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo, Lagamar/MG, PA nº 1326/2025, Classe 2; 5) SENSE Participações e Administradora de Bens Ltda/Fazenda São Gonçalo lugares Taquara Serro Talhada e Capão da Embira, criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo, São Gonçalo do Abaeté/MG, PA nº 1334/2025, Classe 2;
(a) Bruno Neto de Azeite;
Designado para responder pela Unidade Regional de Regularização Ambiental do Alto Paranaíba;
17 2044668 - 1

A Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco, torna público que foi cancelada a Licença Ambiental Simplificada - LAS/Cadastro do empreendimento abaixo identificado: 1) DRAGA CRIS LTDA - Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil, Extração de argila usada na fabricação de cerâmica vermelha- Lagoa da Prata/MG - Processo nº 44455826/2019, Motivo: a pedido do empreendedor.
(a) Kamila Esteves Leal
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Alto São Francisco
17 2044752 - 1

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Triângulo Mineiro torna público que foi finalizada a análise da Licença Ambiental Simplificada na modalidade LAS/RAS abaixo identificada, com decisão pelo DEFERIMENTO cujo prazo de validade é de 10 (dez) anos: 1) Amarc Biogás Ltda - Fornecimento de adubos e fertilizantes, Produção de substâncias químicas e de produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo-inorgânicos, exceto produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas, do carvão-de-pedra e da madeira, Fabricação de agrotóxicos e afins - Iturama/MG - PA/SLA nº 633/2025, Classe 4, CONCEDIDA COM CONDICIONANTES.
Bruno Neto de Azeite;
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Triângulo Mineiro
17 2044460 - 1

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana, torna público que o requerente abaixo identificado solicitou Licença Ambiental. Informa que foram apresentados ELA/RIMA, e que os estudos ambientais se encontram à disposição dos interessados no endereço eletrônico: <http://sistemas.amecambiente.mg.gov.br/licenciamento/site/consulta-audiencia>. Comunica que os interessados na realização de Audiência Pública deverão formalizar o requerimento, conforme Deliberação Normativa Copam nº 225/2018, no site: <http://sistemas.amecambiente.mg.gov.br/licenciamento/site/consultaaudiencia>, dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data desta publicação.
(a) Mateus Romão Oliveira
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana
17 2044460 - 1

*Licença Prévia concomitante com Licença de Instalação e de Operação (LACI+L) Ilcom Mineração Indústria e Comércio Ltda., extração de rocha para produção de britas (mármore), ANSIN nº 831/982/2022, São Lagoas/MG, Processo nº 1368/2025, classe 3, Requerimento para Intervenção Ambiental vinculado, PROXEN SEI nº 2090.01.0000915/2025-92, Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo (11,92,83 ha). Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas (7 un/0,4579 ha).

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana, torna público que foi requerida a Licença Ambiental Simplificada na modalidade LAS/Cadastro abaixo identificada, com decisão pelo deferimento, cujo prazo de validade é de 10 (dez) anos: 1) Desentupidora Papaleguas Ltda., transporte rodoviário de produtos e resíduos perigosos, Contagem/MG, Processo nº 1381/2025.
(a) Mateus Romão Oliveira
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana
17 2044606 - 1

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas torna público que foram requeridas as Licenças Ambientais Simplificadas na modalidade LAS/Cadastro abaixo identificadas, com decisões pelo deferimento, o prazo de validade é de 10 (dez) anos: 1. Frans Moreira, Recauchutagem de pneumáticos, Pouso Alegre/MG, Processo nº 926/2025, 2. Diogo Alexandre da Silva Guimarães, Horticultura (fruticultura, oleicultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas), Monte Silão/MG, Processo nº 973/2025, 3. Olímpio Vieira dos Santos, Fabricação de produtos de limpeza, exceto envase de leite líquido, Monte Belo/MG, Processo nº 1030/2025, 4. Sarzano S.A. - Fazenda Bela Cruz e Colibri, Silvicultura, Cruzília/MG, Processo nº 962/2025, 5. Alfenas Crystal Empreendimentos Imobiliários Ltda. - Residencial Crystal, Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares, Alfenas/MG, Processo nº 1113/2025, 6. Carvão Sul Comércio e Transportadora Ltda., Central de recebimento, armazenamento, triagem e/ou transferência de outros resíduos não listados ou não classificados, Grupê/MG, Processo nº 1057/2025, 7. Geraldo José Van Leeuwen - Fazenda Campos das Amoras/Silho Muro das Pedras, Silvicultura, Ipiuma/MG, Processo nº 1056/2025, 8. José C. de Melo, Fabricação de móveis de madeira, e/ou seus derivados, com pintura e/ou verniz, Cambuí/MG, Processo nº 1107/2025, 9. Tiago Henrique da Silva Melo - Lagoa Agua Vivas/ Lagoa/Silho Alhança, Horticultura (fruticultura, oleicultura, fruticultura anual, viveiricultura e cultura de ervas medicinais e aromáticas), Turvolândia/MG, Processo nº 1061/2025, 10. Cazanbore Planejados Ltda., Fabricação de móveis de madeira, e/ou seus derivados, com pintura e/ou verniz, Cruzília/MG, Processo nº 1238/2025, 11. Localizer Ahugel de Veículos Ltda., Postos revendedores, postos ou pontos de abastecimento, instalação de sistemas retentivos, postos flutuantes de combustíveis e postos revendedores de combustíveis de aviação, Santo Antônio do Amparo/MG, Processo nº 1199/2025, 12. Município de Inconfidentes, Extração de cascalho, rocha para produção de britas, areia fora da calha dos cursos d'água e demais coleções hídricas, para aplicação exclusivamente em obras viárias, inclusive as executadas por entidades da Administração Pública Direta e Indireta Municipal, Estadual e Federal, Inconfidentes/MG, Processo nº 1231/2025, 13. Paulo de Jesus Ferreira, Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não-perigosos) não especificados, Santa Rita do Sapucaí/MG, Processo nº 1172/2025, 14. São Marco Indústria e Comércio Ltda., Produção de fios e arames de metais e de ligas de metais não ferrosos, inclusive fios, cabos e condutores elétricos, com fitão, em todas as suas modalidades, Três Corações/MG, Processo nº 1312/2025, 15. Vieira e Soares Indústria Química Ltda., Produção de substâncias químicas e de produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organo-inorgânicos, exceto produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas, do carvão-de-pedra e da madeira, Capetinga/MG, Processo nº 1338/2025.
(a) Frederico Augusto Massote Bonifacio
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas.
17 2044729 - 1

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas torna público que foi finalizada a análise da Licença Ambiental Simplificada na modalidade LAS/RAS abaixo identificada, com decisão pelo deferimento, cujo prazo de validade é de 10 (dez) anos: 1. Café Três Corações S.A., Beneficiamento primário de produtos agrícolas: limpeza, lavagem, secagem, depolimento, descascamento, classificação e/ou tratamento de sementes, Varginha/MG, Processo SI.A nº 4872/2024, CONCEDIDA COM CONDICIONANTES.
(a) Frederico Augusto Massote Bonifacio
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Sul de Minas.
17 2044705 - 1

A Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas, torna público que foi CONCEDIDA a Licença Ambiental abaixo identificada: - Licenciamento Ambiental Simplificado na modalidade LAS/RAS: 1) Cosentino Augusto Massote Bonifacio - Fazenda Várzea da Manga/Curimatá - Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil - Matias Cardoso/MG - PA nº 982/2024, Classe 2, CONCEDIDA COM CONDICIONANTES. Válida até 17/02/2035.
(a) Mônica Veloso de Oliveira
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Norte de Minas
17 2044771 - 1

TERÇA-FEIRA, 18 DE FEVEREIRO DE 2025 - 19

O Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Triângulo Mineiro da Feam, torna público que o requerente abaixo identificado solicitou: 1) Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação concomitantes (LACI+L) "Matheus Grozario Maneta Fazenda Bom Sucesso e Riacho - Culturas anuais, sementes e perenes e cultivos agroavulsivos, exceto horticultura, Barragem de irrigação ou de drenagem para agricultura - Vazante e Paracatu/MG - PA/SLA nº 4168/2024, Classe 4, Requerimento para Intervenção Ambiental vinculado - Protocolo SEI 2090.01.0002912/2024-78.
(a) Bruno Neto de Azeite;
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Triângulo Mineiro.
17 2044461 - 1



RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
(Publicado no Diário Oficial de MG no dia 15/02/2025 - pag. 28)
A Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas torna público que o requerente abaixo identificado solicitou:
Onde se lê: (...)
- LAC - (L+L+L+LO): 1) DVM Consultoria Mineral Ltda. - Projeto Seara Lavra e Córrego do Meio - Município de União de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco, Filas de rejeito/estéril - Minério de ferro, Unidade de Tratamento de Minerais - UTM com tratamento a umido, Reaproveitamento de bens minerais metálicos dispostos em pilha de estéril ou rejeito, Sabinoópolis/MG, PA nº 1163/2025, classe 4, Requerimento para Intervenção Ambiental vinculado - PA SEI nº 2090.01.000320/2025-55 e 2090.01.0011493/2024-57.
Leia-se:
- LAC - (L+L+L+LO): 1) Minas Mineração Ltda., Lavra a céu aberto - Minério de ferro, Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco, Pilhas de rejeito/estéril - Minério de ferro, Unidade de Tratamento de Minerais - UTM com tratamento a umido, Reaproveitamento de bens minerais metálicos dispostos em pilha de estéril ou rejeito, Sabinoópolis/MG, PA nº 1163/2025, classe 4, Requerimento para Intervenção Ambiental vinculado - PA SEI nº 2090.01.000320/2025-55 e 2090.01.0011493/2024-57.
(a) Lirriet de Freitas Libório Oliveira
Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas
*As demais informações permaneceram inalteradas.
17 2044729 - 1

Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 3202502180046150119.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Unidade Regional de Fiscalização Triângulo Mineiro - Coordenação de Autos de Infração

Parecer nº 5/SEMAD/URFIS TM - CAINF/2026

PROCESSO Nº 1370.01.0000430/2025-94

PARECER COMPLEMENTAR - DILIGÊNCIA COPAM URC TM

Autuado: Luiz Eduardo Franqueiro Gomes

Processo CAP: 782217/23

Auto de Infração: 318351/2023

O processo em epígrafe foi baixado em diligência na 171ª Reunião Ordinária da Unidade Regional COLEGIADA TRIÂNGULO MINEIRO (URC TM) DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM, de 14/02/2025, com o intuito de oportunizar ao autuado a adesão ao PECMA (Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais), nos termos do Decreto Estadual nº 48.994/2025. Contudo, até a presente data não foi encontrada adesão no portal Ecossistemas para esse auto de infração, motivo pelo qual será pautado para julgamento do recurso na 180ª RO URC TM COPAM.

Opna-se pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO apresentado, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, prevista no § 2º do artigo 54 do Decreto Estadual nº 47.787/2019, que determinou multa simples no valor 180.700,00 (cento e oitenta mil e setecentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs e apreensão e perdimento de 70 (setenta) bovinos, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art.94 do referido Decreto, conforme Nota Técnica 19 AI 318351/2023 (SEI nº 105201402).



Documento assinado eletronicamente por **Yara de Souza Nunes, Coordenadora**, em 20/08/2026, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **147053298** e o código CRC **83D6697D**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Unidade Regional de Fiscalização Triângulo Mineiro - Coordenação de Autos de Infração

Ofício SEMAD/URFIS TM - CAINF nº. 25/2026

Belo Horizonte, 14 de setembro de 2026.

Ilmo. Sr. Carlos Luiz Mamede
Supervisor Regional
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional Regional de Florestas e Biodiversidade - Triângulo Mineiro

Assunto: Necessidade de esclarecimentos sobre Boletim de Ocorrência 2023-032502812-001

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 1370.01.0000430/2025-94].

Prezado Sr. Supervisor

O processo administrativo 782217/23, referente ao Auto de Infração 318351/2023 lavrado em nome de Luiz Eduardo Franqueiro Gomes, foi pautado para julgamento na 180ª RO URC TM COPAM realizada em 11/09/2026, considerando que houve apresentação de recurso administrativo e a penalidade de multa simples aplicada foi superior à 60.503,38 UFEMG.

Durante a reunião, a URFIS TM realizou a apresentação do processo, tendo sido prestados esclarecimentos pertinentes, no entanto o conselho questionou a respeito de qual foi o método de mensuração da área objeto da autuação, de 139 hectares.

Considerando que o Boletim de Ocorrência 2023-032502812-001 menciona que a fiscalização se deu em atendimento à solicitação da Diretora do Parque Estadual do Pau Furado, e que a respeito da área considerada para a autuação, consta que *"a Sra. Mariceia Barbosa Silva Padua fez a mensuração da área utilizada na atividade de pastagem/ criação de gado bovino que causou dano dentro da unidade de conservação sendo área total de 139 ha"*, o processo foi baixado em diligência, para que a Diretora do Parque Estadual do Pau Furado esclareça qual foi o método utilizado para a mensuração e como chegou-se à conclusão pela área de 139 hectares.

Sendo assim, remeto o processo administrativo na íntegra, através do presente processo SEI, para que a URFBIO TM preste os esclarecimentos levantados pelo conselho até a data de 17/09/2026, para que o processo seja pautado na próxima reunião da URC em tempo hábil.

A manifestação da URFBio poderá ser feita neste mesmo processo SEI, e posteriormente a CAINF TM fará os procedimentos de inserção do documento no processo administrativo e procedimentos de elaboração de pauta na URC.

Ainda, considerando que no retorno do processo para votação pela URC pode, eventualmente, surgir novas necessidades de esclarecimentos específicos a respeito dos fatos identificados

pela Diretora do Parque, solicitamos a sua participação na reunião.

Atenciosamente.



Documento assinado eletronicamente por **Francely Aparecida Moreno de Tillio**, **Chefe Regional**, em 14/09/2026, às 09:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **149084449** e o código CRC **1321667F**.

Referência: Processo nº 1370.01.0000430/2025-94

SEI nº 149084449

Rodovia Papa João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Triângulo - Parque Estadual do Pau Furado

Nota 01 - IEF/PE PAU FURADO

Belo Horizonte, 17 de setembro de 2026.

NOTA TÉCNICA Nº 01/2026/PEPF

Processo SEI: 1370.01.0000430/2025-94

Assunto: Esclarecimento sobre a mensuração da área considerada no Auto de Infração nº 318351/2023.

Em atendimento ao Ofício SEMAD/URFIS TM - CAINF nº 25/2026, apresentam-se os esclarecimentos referentes à mensuração da área de 139 hectares mencionada no Boletim de Ocorrência nº 2023-032502812-001 e utilizada como base para a lavratura do Auto de Infração nº 318351/2023. [105101682](#)

Durante a fiscalização foi identificada, no interior do Parque Estadual do Pau Furado, uma cerca de arame delimitando a área utilizada para a atividade de criação de gado bovino, sem autorização. A existência dessa estrutura encontra-se devidamente registrada nos registros fotográficos que compõem o Auto de Infração.

Para subsidiar o levantamento realizado em campo, foram utilizadas ferramentas de análise de imagens de satélite, as quais permitiram a visualização da área ocupada e sua correlação com os limites oficiais da Unidade de Conservação. A partir da localização da cerca identificada durante a vistoria e considerando o limite oficial do Parque Estadual do Pau Furado, procedeu-se à delimitação da área sob uso antrópico.

Com base nessa delimitação espacial, foi efetuado o cálculo da área compreendida entre a cerca e o limite da Unidade de Conservação, resultando em 139 hectares, valor consignado no Boletim de Ocorrência e adotado para fins de autuação.

Dessa forma, esclarece-se que a área considerada corresponde à porção da Unidade de Conservação delimitada pela cerca existente e pelo limite oficial do Parque, caracterizada como área diretamente afetada pela atividade de pecuária constatada durante a fiscalização. Ressalta-se que o cálculo da área foi realizado com base em ferramentas de geoprocessamento e análise espacial disponíveis à época da fiscalização, em conjunto com as verificações efetuadas em campo.

Sendo estes os esclarecimentos solicitados, encaminha-se a presente manifestação para conhecimento e demais providências julgadas necessárias.



Documento assinado eletronicamente por **Mariceia Barbosa Silva Padua**, Gerente, em 17/09/2026, às 12:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **149456147** e o código CRC **96D8B692**.

Referência: Processo nº 1370.01.0000430/2025-94

SEI nº 149456147